



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO**

**ALICE PAVANI**

**FERRAMENTAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS SOB O PRISMA DO ART.  
139, IV, DO CPC: análise quanto à efetividade das medidas  
deferidas em Barra do Garças-MT**

**BARRA DO GARÇAS – MT  
2022**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO**

**ALICE PAVANI**

**FERRAMENTAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS SOB O PRISMA DO ART.  
139, IV, DO CPC: análise quanto à efetividade das medidas  
deferidas em Barra do Garças-MT**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, do Campus Universitário do Araguaia, da Universidade Federal do Mato Grosso, como requisito final para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Vanessa Siqueira Melo e coorientação de José Francisco da Silva Neto.

**BARRA DO GARÇAS – MT**

**2022**

**ALICE PAVANI**

**FERRAMENTAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS SOB O PRISMA DO ART. 139, IV, DO  
CPC: análise quanto à efetividade das medidas deferidas em Barra do Garças-  
MT**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, do Campus Universitário do Araguaia, da Universidade Federal do Mato Grosso, como requisito final para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Vanessa Siqueira Melo e coorientação de José Francisco da Silva Neto.

Barra do Garças – MT, 15 de julho de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.<sup>a</sup> Vanessa Siqueira Melo  
Orientadora – UFMT

José Francisco da Silva Neto  
Coorientador – Justiça Federal da 1ª Região

João Humberto Cesário  
Juiz do Trabalho

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus, meu guia e escudo.

À minha família, o apoio da minha vida.

Aos meus orientadores, que tiveram mais disponibilidade e paciência do que eu poderia desejar.

Aos colegas de trabalho, que com extrema dedicação fazem existir a 1ª Vara Cível de Barra do Garças – MT.

## RESUMO

Diante da dificuldade em se encontrar patrimônio expropriável do devedor, os processos de execução se prolongam no tempo, recaindo nas medidas executivas atípicas o condão de buscar a satisfação do direito do exequente. O presente trabalho tem como tema central, o estudo das ferramentas executórias atípicas sob o prisma do art. 139, IV, do CPC, analisando a efetividade das medidas deferidas em Barra do Garças-MT. Pretende-se responder a seguinte questão de pesquisa: Qual a efetividade das medidas executivas atípicas pleiteadas pela parte exequente no que tange à consecução de sua finalidade, qual seja, o adimplemento da obrigação de pagar o débito? A partir do método quantitativo, consubstanciado na coleta de dados na 1ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT, delimitou-se o objetivo principal desta pesquisa para identificar a efetividade das medidas executivas atípicas aplicadas entre agosto de 2018 e março de 2020. Como objetivos secundários, a análise da problemática do tempo de duração dos processos de execução e o estudo dos critérios de limitação desenhados pela doutrina e jurisprudência pátria. A conclusão obtida foi de 12% de efetividade da medida executiva atípica consistente na suspensão da CNH do devedor. O que significa dizer que, a cada 100 (cem) processos de execução, 12 (doze) atingirão o objetivo de saldar o crédito do exequente e serão extintos com a resolução do mérito.

**Palavras-chave:** Medidas executivas atípicas. Execução. Efetividade.

## **ABSTRACT**

Faced the difficulty in finding the debtor's expropriable patrimony, the execution processes are prolonged in time, falling on atypical executive measures the ability of seeking the satisfaction of the creditor's right. The present work has as its central theme the study of the atypical execution tools under the prism of article 139, IV, of the Civil Procedure Code: analysis of the effectiveness of the measures taken in Barra do Garças-MT. It is intended to answer the following research question: What is the effectiveness of the atypical executive measures claimed by the creditor in terms of achieving its purpose, in other words, the performance of the obligation to pay the debt? From the quantitative method, based on data collection in the 1st Civil Court of the District of Barra do Garças-MT, the main objective of this research was delimited to identify the effectiveness of atypical executive measures applied between August 2018 and March 2020. As secondary objectives, the analysis of the problem of the duration of the execution processes and the study of the restriction criteria designed by the national doctrine and jurisprudence. The conclusion reached was 12% effectiveness of the atypical executive measure consisting in the suspension of the debtor's national driving license. Which means that, for every 100 (one hundred) enforcement proceedings, 12 (twelve) will achieve the objective of satisfy the creditor's credit and will be extinct with merit resolution.

**Key words:** Atypical executive measures. Execution. Effectiveness.

## LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia-Geral da União
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
PGR	Procuradoria-Geral da República
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO GERAL

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 ATOS EXECUTIVOS</b> .....	13
1.1 A duração razoável do processo de execução .....	16
1.2 A proposta do dispositivo que consagrou o princípio da atipicidade dos meios de execução .....	20
<b>2 CRITÉRIOS DE LIMITAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E O PODER CRIATIVO DO EXEQUENTE</b> .....	25
2.1 Constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC .....	26
2.2 Necessidade e adequação da medida ao caso concreto .....	32
2.3 A criatividade como instrumento para satisfação da execução .....	39
<b>3 PESQUISA DE CAMPO</b> .....	42
3.1 Quantidade de pedidos recebidos e deferidos .....	45
3.2 O tempo de duração dos processos analisados .....	49
3.3 A efetividade da medida executiva atípica aplicada .....	51
3.4 Prescrição intercorrente .....	55
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	59
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	61
<b>ANEXO – DEGRAVAÇÃO DA ENTREVISTA</b> .....	69

## SUMÁRIO DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Pedidos de suspensão da CNH do devedor feitos ao juízo da 1ª Vara Cível de Barra do Garças durante o período de agosto/2018 a março/2020 .....	47
Gráfico 2 – Fundamentos do indeferimento do pedido de suspensão da CNH do devedor .....	49
Gráfico 3 – Tempo de duração dos processos .....	51
Gráfico 4 – Efetividade da medida executiva aplicada .....	52

## SUMÁRIO DE FIGURAS

Figura 1 – Deputado Geninho Zuliani (UNIÃO/SP) .....	31
Figura 2 – Fórum da Comarca de Barra do Garças, pertencente ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso .....	42
Figura 3 – Dr. Michell Lotfi Rocha da Silva, Juiz de Direito .....	43
Figura 4 – Filtro aplicado no Sistema Apolo .....	44

## INTRODUÇÃO

No Direito Processual Civil brasileiro, os processos de execução tendem a se prolongar demasiadamente no tempo quando não se encontram meios de saldar o débito exequendo. Não são raros os casos em que não são encontrados bens penhoráveis, culminando em anos de trâmite da demanda sem resultado efetivo da tutela pretendida, abarrotando o Poder Judiciário e frustrando o credor.

Com o intuito de reverter a morosidade das ações de execução e salvaguardar os direitos do exequente, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil permite ao magistrado dispor de medidas excepcionais que sejam capazes de compelir o executado a satisfazer a obrigação. Todavia, a aplicabilidade dos métodos de coerção requisitados deve ser utilizada com observância aos critérios delimitados pela doutrina e jurisprudência.

Portanto, é relevante analisar como a aplicação das medidas executivas atípicas, especialmente quanto às ferramentas inovadoras, tem realmente atingido a finalidade de coagir o devedor, e se o mecanismo contribui com a busca da celeridade do processo judicial e satisfação do débito perseguido.

O presente trabalho tem como tema central: a análise da efetividade das medidas executivas atípicas deferidas em Barra do Garças-MT. Assim, o estudo pretende responder a seguinte questão de pesquisa: qual a efetividade das medidas executivas atípicas pleiteadas pela parte exequente no que tange à consecução de sua finalidade, qual seja, o adimplemento da obrigação de pagar o débito?

Para fins de responder à questão de pesquisa, delimitou-se que o objetivo principal deste estudo é analisar se a aplicação das medidas coercitivas atípicas atinge a finalidade de minimizar a resistência processual temerária e procrastinatória do executado, verificando se há alcance da efetividade e da economia processual na tutela do direito de satisfação do credor. Nos objetivos secundários, a análise da problemática do tempo de duração dos processos de execução e o estudo dos critérios de limitação desenhados pela doutrina e jurisprudência pátria.

Para demonstrar cientificamente o que foi proposto, inicialmente, por meio de um levantamento bibliográfico em fontes como a literatura jurídica, artigos científicos e a jurisprudência, irão ser registrados a problemática do tempo de duração das execuções e os parâmetros fixados para aplicação do dispositivo 139, IV, do CPC.

Mediante a análise de dados oficiais, que compreende o lapso temporal de agosto de 2018 a março de 2020, serão avaliados os resultados obtidos por meio do uso de ferramentas inovadoras na aplicação de medidas coercitivas atípicas nos processos de execução em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças, Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a partir de um olhar acerca da adequação entre meios utilizados e fins pretendidos.

O presente trabalho possui 3 capítulos, iniciando pela análise dos atos executórios e a problemática da duração das execuções. Na sequência, estuda-se a proposta do art. 139, IV, do CPC, dos critérios da doutrina e jurisprudência para limitação das medidas atípicas, finalizando a pesquisa com a análise de dados oficiais obtidos acerca da efetividade do instituto da atipicidade dos meios executivos aplicados na 1ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças entre agosto de 2018 e março de 2020. Ao final, as notas conclusivas e referências.

## 1 ATOS EXECUTIVOS

O único objetivo da execução é satisfazer o direito do exequente. Pela interpretação do princípio do desfecho único, o fim tradicional do processo de execução é a realização do crédito do exequente, efetivando o direito certificado no processo de conhecimento por meio da sentença, ou representado por título extrajudicial ou judicial. Qualquer outro desfecho é considerado anômalo, como mediante o acolhimento de embargos à execução, tese de prescrição intercorrente ou desistência. (DA CONCEIÇÃO, 2016)

Diferente da fase cognitiva, na execução, os atos tomados pelo juiz não visam afastar uma incerteza, esclarecendo-se com quem está a razão, mas sim solucionar uma crise decorrente do inadimplemento do devedor em cumprir voluntariamente a obrigação que lhe foi imposta. Marcus Vinicius Rios Gonçalves leciona que, no processo de conhecimento, as medidas aplicadas são de cunho cognitivo, pois são exercidas com a finalidade de convencimento do juiz na prolação de sentença de mérito, conhecendo as pretensões dos litigantes e colhendo as provas necessárias para reconhecer uma obrigação:

Os atos executivos não são destinados a que o juiz diga o direito aplicável ao caso concreto, mas para que tome providências concretas, materiais, de alteração do mundo externo, que objetivam a satisfação do credor. (GONÇALVES, 2021, p. 802)

Inicialmente, é preciso esclarecer a distinção de dois tipos de atos executivos. Quando o adimplemento da obrigação não se dá de forma voluntária, a execução pode ocorrer com ou sem a participação do obrigado.

Quando o poder judiciário prescindir da colaboração do executado para efetivação da prestação devida e toma providências, como a determinação de uma penhora ou a expropriação de bem em leilão judicial, trata-se de um meio direto de execução, pois o juiz atua fazendo o que o executado deveria ter feito, independentemente de sua vontade. Por outro lado, o meio executivo indireto é caracterizado pela presença da colaboração do obrigado, que diante de imposições que atuam sobre sua vontade, se sente estimulado no sentido de que realizar a obrigação é mais benéfico do que suportar a medida coercitiva. (ABELHA, 2015)

Como exemplo de execução indireta, o CPC (Código de Processo Civil) prevê a possibilidade de imposição de multa para efetivação da tutela específica ou obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (art. 536, §1º) e a prisão civil do devedor de alimentos (art. 528, §3º).

Em apertada síntese, Marinoni diferencia execução direta e indireta:

A execução direta se dá através de meios executivos que permitem a realização do direito independentemente da vontade do réu, ao passo que a execução indireta objetiva a realização do direito mediante meios de execução que atuam sobre a sua vontade, objetivando convencê-lo a adimplir. (MARINONI, 2017, p. 461)

No que se refere à previsão legal dos atos executivos, utilizados para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial, o modelo original do CPC de 1973 não permitia determinações que não estivessem prévia e pormenorizadamente dispostos na norma processual. Mantendo alguns traços do antecessor, o CPC vigente elenca alguns atos executivos que, por estarem previstos especificamente na lei, são chamados típicos.

O art. 835, do CPC menciona algumas formas de penhora que, com a posterior adjudicação ou alienação, são medidas executivas típicas:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:  
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;  
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;  
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;  
IV - veículos de via terrestre;  
V - bens imóveis;  
VI - bens móveis em geral;  
VII - semoventes;  
VIII - navios e aeronaves;  
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;  
X - percentual do faturamento de empresa devedora;  
XI - pedras e metais preciosos;  
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;  
XIII - outros direitos.

A penhora online de dinheiro em depósito ou em ativos financeiros realizada por sistemas eletrônicos (art. 854), a penhora de créditos do executado (art. 855 e seguintes), a penhora de quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou

empresária (art. 861), bem como, de percentual de faturamento de empresa (art. 862) são exemplos típicos e diretos, pois estão previstos na lei e não dependem da colaboração do devedor. (BRASIL, 2015)

A prisão do devedor de crédito alimentar (art. 528, §3º), o protesto de título judicial (art. 517) e a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (art. 782, §4º) também são medidas típicas, uma vez que estão positivadas no ordenamento jurídico. Conforme visto anteriormente, é possível classificá-los também como meios indiretos, por atuarem de forma a pressionar o obrigado.

Contudo, embora existam atos executivos regulamentados no CPC, estes são exemplificativos e não taxativos, pois a lei processual brasileira permite a aplicação de medidas que não estão expressamente previstas, ou seja, atípicas. A absoluta tipicidade do CPC de 1973 perdeu força com o tempo, e em 2002 já timidamente apareciam traços de atipicidade, quando por meio da Lei 10.444/02 alterou-se o livro processual para oferecer ao juiz a possibilidade de valer-se de providência que entendesse necessária para efetivar uma obrigação de fazer ou não fazer, conferindo ao então artigo 461, parágrafo 5º, o seguinte texto:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, **determinar as medidas necessárias**, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

O legislador brasileiro, ao possibilitar as "medidas necessárias", não desejou limitar os poderes de execução do juiz, subordinando-o a elas. Ao contrário, o legislador serviu-se da expressão exatamente para indicar que as medidas elencadas na lei destinam-se apenas a exemplificar algumas formas que podem ser adotadas pelo juiz. Isso porque o sistema processual civil brasileiro passou a adotar a atipicidade da técnica processual executiva. (MARINONI, 2017)

Alguns exemplos de medidas não escritas na lei, mas que podem ser utilizadas para buscar a satisfação da execução, ou seja, atípicas, são: a suspensão

da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão de passaporte e a proibição de participação em concurso público ou licitação.

A regulamentação dessa atipicidade nos processos de execução está intimamente relacionada à necessidade de se obter a tutela jurisdicional dentro das margens da razoabilidade da duração do processo, conforme será visto.

### 1.1 A duração razoável do processo de execução

A razoável duração do processo é um princípio de natureza constitucional, inclusive incluído no rol dos direitos fundamentais, disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, com o seguinte texto: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988)

O princípio não prevê um limite temporal determinado que classifica se o tempo que o processo ocupou para prestação da tutela é razoável ou não, de modo que a duração do processo deve ser analisada em relação à especificidade do direito material tutelado em juízo. A complexidade da causa e o comportamento das partes e do juiz na condução do processo são critérios que permitem aferir racionalmente a razoabilidade da duração do processo. (MARINONI, MITIDIERO, SARLET, 2018)

De fato, a responsabilidade em buscar resolver o processo em tempo justo não é apenas do legislador, conforme expõe Gonçalves:

O dispositivo revela a preocupação geral do legislador com os entraves mais problemáticos ao funcionamento da Justiça: a demora no julgamento dos processos. Boa parte das alterações e acréscimos a vidas novas de relação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos. Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao **legislador**, que deve editar leis que aceleram e não travam o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao **administrador**, que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos judiciários, aparelhando-os a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos **juízes**, que, no exercício de suas atividades devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida. (GONÇALVES, 2021, p. 68)

A resolução do processo em tempo razoável não pode ser confundida com duração rápida do processo. O direito ao processo justo implica sua duração em

tempo justo, aquele sem dilações indevidas e que é conduzido com cooperação das partes e do juiz:

O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. O que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. (MARINONI, MITIDIERO, SARLET, 2018, p. 902/903)

O CPC de 2015 repete o princípio constitucional a título de norma fundamental, explicitando que o direito à duração razoável se estende também à atividade satisfativa (GONÇALVES, 2021). É o que dispõe o art. 4º, do CPC: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (BRASIL, 2015)

Nessa mesma linha, o artigo 6º do CPC ao lecionar acerca do princípio da cooperação, dispõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se possa obter em tempo razoável um decisão de mérito justa e efetiva. Embora a escolha das palavras pelo legislado tenha excluído as execuções, nas quais não há esse tipo de decisão, a omissão é superada a partir do entendimento de que o princípio se encontra na Parte Geral do código processual, de modo que é aplicado tanto aos processos de conhecimento quanto aos de execução. (GONÇALVES, 2021)

No que tange às dificuldades do procedimento de execução, o tempo de duração do processo sempre foi questão a ser superada. Anos antes da instituição do código atual, quando o anteprojeto para a redação de um novo CPC tramitava em vias de aprovação legislativa, o Ministro da Justiça de 2004, Márcio Thomaz Bastos, proferiu a seguinte opinião:

É tempo, já agora, de passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o 'calcanhar de Aquiles' do processo. Nada mais difícil, com

frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. (BASTOS, 2004)

O Ministro constatou a necessidade de se voltar o olhar à melhoria dos procedimentos executivos, especialmente no que concerne à celeridade e efetividade da satisfação de um direito. E, considerando que o único objetivo da execução é satisfazer o direito do exequente, no direito processual civil brasileiro, os processos de execução ou de cumprimento de sentença tendem a se prolongar demasiadamente no tempo quando não se encontram meios de saldar o débito exequendo.

Quando o pagamento voluntário é inexistente, passa-se a execução forçada por meio das diversas formas de execução elencadas no CPC, diretas ou indiretas. No entanto, não são raros os casos em que não são encontrados bens penhoráveis, culminando em anos de trâmite da demanda sem resultado efetivo da tutela pretendida, abarrotando o Poder Judiciário e frustrando o credor.

Por muito tempo as técnicas executivas explicitamente elencadas no CPC foram as únicas formas de se buscar a satisfação de um crédito. Nessa dinâmica processual, foi observado que ao longo do tempo, embora a parte exequente obtivesse a declaração do seu direito, a efetiva satisfação não era concretizada. Ou seja, o exequente não recebia o valor fixado em sentença judicial, ou então, no caso de título extrajudicial, não recebia o montante que o documento representava.

Na atualidade, no sétimo ano de vigência do CPC/2015, o princípio da duração razoável do processo ainda vem sendo um obstáculo a ser enfrentado no âmbito dos procedimentos de execução.

De acordo com as estatísticas produzidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório da Justiça em Números de 2021 (que tem como ano-base 2020), as maiores faixas de duração do processo estão concentradas na fase de execução, sendo a média de 8 anos e 7 meses na Justiça Federal, e 6 anos e 11 meses na esfera da Justiça Estadual. Os dados correspondem exclusivamente às execuções civis, visto que as penais foram excluídas do cômputo, uma vez que os processos desse tipo são mantidos no acervo até que as penas sejam cumpridas. (CNJ, 2021)

Os números demonstram que, no processo civil, a fase executória é a mais demorada, acarretando um grande número de processos pendentes e de acervo processual:

Para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, quase o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 7 meses) comparada à fase de conhecimento (1 ano e 7 meses). Esse dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento, 84% na fase de execução e 67% na fase de conhecimento. A Justiça do Trabalho possui o menor tempo de tramitação durante a fase de conhecimento (apenas 8 meses), seguida pela Justiça Federal, com apenas 10 meses. A proporção entre a fase de execução e a fase de conhecimento na Justiça Federal é bastante significativa, sendo o tempo de tramitação mais de dez vezes o tempo de conhecimento (8 anos e 7 meses para a execução e 10 meses para o conhecimento), o que demonstra uma grande agilidade na fase de conhecimento, mas dificuldades na fase executória. (CNJ, 2021, p. 206)

A justificativa encontrada pelo CNJ para explicar a significativa diferença de tempo de tramitação entre as fases é a dificuldade na constrição de bens que efetivamente satisfaça a razão de ser da execução:

A fase de conhecimento, na qual o juiz tem de vencer a postulação das partes e a dilação probatória para chegar à sentença, é mais célere que a fase de execução, que não envolve atividade de cognição, mas somente de concretização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial. Porém, esse tempo pode ser prejudicado pelas dificuldades na execução e constrição patrimonial que ocorre nessa fase. (CNJ, 2021, p. 206)

A própria instituição se refere à morosidade das etapas executivas como “os gargalos da execução”, no sentido de ser um obstáculo, um empecilho. No final do ano de 2020, o Poder Judiciário contava com um acervo de 75 milhões de processos pendentes de baixa, refletindo na chamada taxa de congestionamento, sendo que mais da metade desses processos (52,3%) se referia à fase de execução (CNJ, 2021). Novamente, para explicar os números expressivos, a resposta encontrada é a dificuldade em localizar patrimônio expropriável do devedor:

Há de se destacar, no entanto, que há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente. Ademais, as dívidas chegam ao Judiciário após esgotados os meios de cobrança administrativos, por isso a difícil recuperação. (CNJ, 2021, p. 169)

Com o fito de cada vez mais diminuir esse tempo de tramitação e buscar a efetividade da tutela de forma mais célere possível, medidas executivas criativas são

sugeridas pelas partes e adotadas pelo juiz. No cumprimento de sentença (artigos 513 a 538 do CPC), e ao longo de todo o livro II da parte especial, voltado ao processo de execução, o código processual passou a admitir de maneira expressa, a partir da última atualização, uma regra de flexibilização das técnicas executivas por meio de um dever-poder geral executivo concedido ao juiz: o artigo 139, inciso IV.

## **1.2 A proposta do dispositivo que consagrou o princípio da atipicidade dos meios de execução**

As mudanças trazidas pelo CPC de 2015, além de reparar lacunas e problemas existentes sob a égide do Código de 1973, tiveram o objetivo de trazer ao jurisdicionado um sistema mais justo, efetivo e célere. (DAMIAZO, 2021). Dentre as alterações, no título IV, que dispõe sobre o juiz e os auxiliares da justiça e em seu primeiro capítulo traz disposições acerca dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, houve a previsão do art. 139, inciso IV, que se trata de uma cláusula geral, com linguagem intencionalmente aberta e genérica, que permitiu um conjunto de poderes executórios estendidos de maneira a incluir medidas executivas atípicas:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (BRASIL, 2015)

A ferramenta descrita ficou conhecida como uma cláusula geral de eficácia executiva, encarregada de conferir poder ao julgador para adotar meios além dos que estão previamente dispostos na legislação, de modo a visar a satisfação da execução. Desta forma, em abandono à tipicidade das formas executivas de 1973, foi conferida elasticidade ao processo satisfativo, certa liberdade criativa ao magistrado e consagrada a atipicidade dos meios no âmbito da execução.

A intenção do dispositivo é desestimular os executados a frustrarem a execução, inculcando-lhes o ânimo para realizar o pagamento:

A adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas, o que, obviamente, seria um atentado civilizatório.

São apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação. (NEVES, 2017)

A partir de 2015, a atipicidade dos meios executivos foi explicitamente permitida nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária, o que foi uma novidade importante em relação ao CPC antigo, conforme expõe Daniel Amorim Assumpção Neves:

A consagração legal do princípio da atipicidade dos meios executivos não é novidade no sistema, já que no CPC/1973 o art. 461, § 5.º, antes de iniciar a enumeração de diferentes meios de execução – tanto de execução indireta como de sub-rogação –, se valia da expressão “tais como”, em nítida demonstração do caráter exemplificativo do rol legal. O problema é que o dispositivo que consagrava a atipicidade das formas executivas no CPC/1973 disciplinava a execução das obrigações de fazer e não fazer, aplicável a execução das obrigações de entregar coisa por força do art. 461-A, § 3.º, do CPC/1973. A consequência mais relevante dessa circunstância era a resistência do Superior Tribunal de Justiça em aceitar a aplicação de astreintes na execução da obrigação de pagar quantia certa, ainda que o entendimento fosse criticado por parcela da doutrina. Como o art. 139, IV, do Novo CPC faz expressa menção a ações que tenham por objeto prestação pecuniária, é possível concluir que a resistência à aplicação das astreintes as execuções de pagar quantia certa perdeu sua fundamentação legal, afastando-se assim o principal entrave para a aplicação dessa espécie de execução indireta em execuções dessa espécie de obrigação. (NEVES, 2017)

As medidas executivas atípicas não têm como característica substituírem a dívida patrimonial inadimplida, nela sub-rogando-se, como se verifica nos meios típicos diretos. Na execução indireta o pagamento da dívida é feito por meio de ato realizado pelo próprio réu, porque foram utilizados meios para convencê-lo a adimplir. Na Terceira Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça), a Ministra Nancy Andrighi assegurou que as medidas atípicas não possuem força para satisfazer a obrigação inadimplida, atuando tão somente sobre a vontade do devedor<sup>1</sup>.

No texto do artigo, a utilização proposital de nomenclaturas indeterminadas visou um maior alcance, sobretudo pois a concretude da medida deve ser extraída

---

<sup>1</sup> STJ - REsp: 1.864.190 - SP 2020/0049139-6, Relatora: Ministra Nancy. Terceira Turma. Data de Julgamento: 16/06/2020

do próprio litígio enfrentado<sup>2</sup>. O artigo não taxa quais medidas podem ser aplicadas - daí a atipicidade – mas o legislador optou pelos termos coercitivas, indutivas, mandamentais e sub-rogorias.

Quando o inciso IV dispõe sobre a possibilidade de determinar uma medida de cunho coercitivo, está se referindo a uma atitude tomada pelo juiz para coagir o demandado a cumprir pessoalmente o que foi determinado. A pressão sobre a vontade do obrigado tratará de levantar a possibilidade de impor uma sanção negativa caso não ocorra o cumprimento da decisão judicial.

Um exemplo de medida coercitiva tipificada no CPC é a imposição de multas cominatórias, as denominadas astreintes, aquelas aplicadas para a obtenção de resultado prático da tutela jurisdicionada (art. 536, §1º). O acréscimo de multa em caso de não pagamento voluntário no cumprimento de sentença (art. 523, §1º), a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (art. 782, §3º) e a prisão civil do devedor de alimentos (art. 528, §3º) também correspondem à meios típicos de coerção. (BRASIL, 2015)

Interpretando o caráter atípico que traz o inciso IV do artigo 139, são exemplos de medidas coercitivas a apreensão de passaporte e a suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do demandado.

As determinações de natureza indutiva visam compelir o obrigado, pressionando-o ao cumprimento da ordem mediante a imposição de uma sanção. Contudo, diferente das coercitivas, a consequência do atendimento à ordem judicial é positiva. É oferecida uma vantagem como incentivo ao cumprimento da obrigação, o que a doutrina denomina como sanção premial. (MEIRELES, 2015)

O CPC possui alguns dispositivos que buscam induzir a realização de atos: a dispensa do pagamento de custas processuais em caso de transação antes da sentença (art. 90, §3º) e no caso de cumprimento de mandado monitório no prazo legal (art. 701, §1º), bem como, redução pela metade dos honorários advocatícios em caso de pagamento integral em 03 dias (art. 827, §1º), e possibilidade de parcelamento da dívida em caso de reconhecimento do débito no prazo legal nas ações de execução (art. 916). (BRASIL, 2015)

---

<sup>2</sup> TJ-SP - HC: 20183597120178260000 SP 2018359-71.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 15/03/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/03/2017)

A medida de espécie mandamental consiste em ordem emitida cujo seu descumprimento está atrelado à prática de crime de desobediência (art. 330, do Código Penal). É forma mais agressiva de se alcançar a satisfação da obrigação, uma vez que é capaz de caracterizar conduta delituosa do obrigado, que recairá nas sanções penais cabíveis.

Quando o juiz se coloca ou coloca terceiros na posição de satisfazer a obrigação, fazendo o que o demandado deveria ter feito, se configura uma medida sub-rogatória. Nessa modalidade, o cumprimento da ordem judicial ocorre sem a colaboração ou participação efetiva do obrigado porque há uma conduta substitutiva.

São exemplos de medidas sub-rogatórias elencadas no CPC a alienação de bem penhorado (art. 879), busca e apreensão e imissão na posse (art. 538) e fazimento ou desfazimento de obras, pelo autor ou por terceiros, às contas do obrigado.

O tema é relevante tanto na ordem jurídica quanto na ordem social, pois essa inovação legislativa ampliou a atuação do magistrado, especialmente no processo de execução. O regime de baixa efetividade dos procedimentos de cumprimento da sentença e mesmo de execução exigiam uma ação legislativa e judicial que respondesse ao que as estatísticas demonstram como sendo um grande “calcanhar de Aquiles”<sup>3</sup> no acesso à justiça.

É possível afirmar que a inovação trazida às execuções possui o objetivo de tornar mais célere o processo executivo, garantir maior segurança jurídica às partes, sobretudo ao credor e, principalmente, impedir atitudes protelatórias do devedor. (NEVES, 2017)

Segundo o ministro do STJ Napoleão Nunes Maia Filho (aposentado), a adoção dos meios indiretos de execução visa não apenas garantir o direito da parte exequente, mas também salvaguardar o prestígio da Justiça, tendo em vista que o não cumprimento de uma decisão judicial atenta contra a sua dignidade<sup>4</sup>. No mesmo sentido, o doutrinador Theodoro Júnior (2015) destaca que o legislador processual ao redigir o texto do artigo 139, inciso IV, do CPC, conferiu respeito às ordens e

---

<sup>3</sup> Expressão utilizada pelo Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, em 2004, quando opinou no anteprojeto do CPC/2015. Veja em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/34.htm)

<sup>4</sup> STJ - HC: 453870 PR 2018/0138962-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2019.

decisões judiciais e manifestou uma possibilidade de reprimenda aos atos contrários à dignidade da justiça. Cite-se:

Trata-se do poder de coerção do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta. Assim, o seu descumprimento equivale à desobediência ou resistência à ordem legal de autoridade pública (crimes capitulados nos arts. 329 e 330 do Código Penal). (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 421)

A doutrina entende a importância do dispositivo para a efetividade da tutela jurisdicional no tocante ao papel ativo que o magistrado poderá adotar para buscar esse resultado:

A adoção do “princípio da atipicidade dos meios executivos” encontra-se expressamente prevista no art. 139, IV, do CPC e consagra, de uma vez por todas, a postura irreversível do legislador brasileiro de transformar o papel e a atuação do magistrado, de mero espectador (fruto de um Estado liberalista) em partícipe (Estado social intervencionista), na busca da efetividade da tutela jurisdicional. (ABELHA, 2015, p. 74)

Entretanto, o processo de execução deve ser levado em consideração para análise quanto à aplicação dos meios indiretos. Na esfera do direito público, em 2019, a Primeira Turma por meio do mesmo julgamento mencionado, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu que a apreensão do passaporte em execução fiscal é desproporcional e inadequada à busca de satisfação de um crédito. Ou seja, é de imediata conclusão que medidas atípicas aflitivas pessoais não se firmam placidamente no executivo fiscal.

De acordo com o julgado, o Estado é "superprivilegiado" em sua condição de credor, dispondo de varas especializadas para a condução de seus feitos, um corpo de procuradores voltado para essas causas e lei própria para regular o procedimento (Lei 6.830/1980), com privilégios processuais específicos. A aplicação de meios executivos excepcionais, nesse contexto, resultaria em excessos<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup>STJ - HC: 453870 PR 2018/0138962-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2019.

Isto posto, além da execução de crédito alimentício, entende-se que as medidas executivas atípicas devem se situar eminentemente no âmbito do cumprimento de sentença e dos processos de execução baseados em títulos judiciais e extrajudiciais. Esse entendimento é pacífico pelo teor do enunciado 48 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)<sup>6</sup> e 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)<sup>7</sup>.

## **2 CRITÉRIOS DE LIMITAÇÃO ÀS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E O PODER CRIATIVO DO EXEQUENTE**

O ato de um juiz, enquanto legitimado pelo Estado para interpretar as normas jurídicas e aplicar meios ao caso concreto para resolução de um litígio, inclusive permitidos pela cláusula geral executiva, não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida, independentemente de ditames constitucionais<sup>8</sup>.

Por isso, imperiosa se faz a discussão dos graus, modos e limites da aplicação do artigo 139, IV, do CPC, sob pena de legitimar arbitrariedades por parte dos julgadores na condução do processo executivo e desvirtuar a própria razão de ser das medidas atípicas.

Parâmetros como da proporcionalidade, razoabilidade, subsidiariedade, menor onerosidade do devedor, legalidade e, sobretudo, efetividade e constitucionalidade, são polemizados pelos operadores do direito e são objeto de divergências na jurisprudência brasileira. Antes de adentrar no mérito se o mencionado artigo é ou não constitucional, primeiramente cabe salientar que o instituto não deve ser utilizado como penalidade processual.

O executado não pode sofrer mais gravames do que o necessário para a satisfação da execução, de modo que sempre que for possível a satisfação do direito do exequente por outros meios que sejam menos dolorosos ao executado estes devem ser adotados (SALLA, 2016).

---

<sup>6</sup>Enunciado 48, ENFAM: O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

<sup>7</sup> Enunciado 12, FPPC: A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

<sup>8</sup> REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

É o que preceitua princípio da menor onerosidade da execução, previsto no artigo 805 do CPC, segundo o qual, "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado" (BRASIL, 2015). Cabe ressaltar que incube ao devedor indicar qual meio mais eficaz e menos gravoso para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de indeferimento da alegação de defesa fundada na menor onerosidade do executado.

Ademais, a medida executiva deve respeitar o princípio da legalidade, relacionado ao art. 5º, LIV da CF: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Desse princípio derivam todos os demais que devem ser levados em consideração para interpretar qualquer norma do CPC.

É preciso observar a legalidade da medida executiva atípica no sentido de não haver vedação legal específica. Por exemplo, não poderá ser ordenado como meio coercitivo a prisão civil do executado, ressalvado o caso de obrigação alimentícia, por existir expressa vedação vide art. 5º, LXVII, da CF c/c Súmula Vinculante nº 25, do STF (Supremo Tribunal Federal).

É certo que existem critérios que devem ser observados pelo juiz ao aplicar o ordenamento jurídico, de modo que parte alguma seja lesada com práticas não especificadas, conforme o CPC estipulou em seu art. 8º: "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" (BRASIL, 2015). Portanto, são esses os princípios que devem ser observados quando da aplicação de uma medida executiva atípica.

## **2.1 Constitucionalidade do artigo 139, IV, do CPC**

Não há entendimento pacífico firmado nos tribunais brasileiros sobre a constitucionalidade ou não de medidas executivas atípicas. A oscilação é evidente quando se discute a possibilidade de determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor, como meio de coagi-lo a pagar a dívida.

O Superior Tribunal de Justiça já discutiu o tema. No julgamento de recurso ordinário no *habeas corpus* 97.786-SP, o STJ entendeu por unanimidade que, desde que obedecido o princípio da subsidiariedade, o contraditório, e fundamentada a decisão, a suspensão da CNH do devedor é medida constitucional. Ainda, compreendeu que a suspensão do documento não ameaça a liberdade de

locomoção do devedor, que poderá transitar livremente, apenas sem dirigir veículo automotor:

(...) 1. As medidas coercitivas típicas já foram tentadas sem sucesso. Assim, não restava ao credor senão tentar as medidas atípicas admitidas no art. 139, IV, do CPC. 2. O juízo determinou a suspensão da CNH da devedora, que alega ter problemas de locomoção a pé, por problemas no nervo ciático. 3. O diagnóstico não informa se o devedor pode dirigir. E, de todo modo, seus veículos foram penhorados, não se verificando maior prejuízo na suspensão da CNH. 4. As medidas coercitivas não foram previstas para prejudicar os devedores, mas para obrigá-los a empenhar-se em cumprir com suas obrigações. (...) **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento.** (STJ, RHC 97876 / SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação 09/08/2018).

Assim, por não ensejar ameaça ao direito de ir e vir do titular, a Corte Superior entendeu que descabe a impetração de *habeas corpus* como via de impugnação para reformar a decisão que determinou a suspensão da CNH, sem prejuízo de impugnação pela via recursal ordinária adequada:

É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza (...)” (STJ, RHC 97876 / SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação 09/08/2018).

Ademais, é assente no STJ o entendimento de não ser possível utilizar o *writ* como sucedâneo do recurso cabível<sup>9</sup>. Por não ocorrer flagrante ilegalidade, abuso de poder, decisão manifestamente ilegal ou teratológica constringendo a liberdade de locomoção de alguém, o *habeas corpus* não pode ser impetrado como substituto de recurso ordinário, justamente para evitar a banalização do remédio constitucional.

---

<sup>9</sup> HC n. 411.519/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 3/10/2017

Mesmo após o mencionado julgado do STJ, alguns tribunais de justiça ainda não se mostraram convencidos quanto à constitucionalidade da medida. Um julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo em outubro de 2020, nos autos de um cumprimento de sentença, considerou que a decisão do juízo a quo que deferiu pedido de suspensão da CNH da executada é medida inconstitucional que gera constrangimento à devedora, inclusive com violação ao direito de liberdade e dignidade da pessoa humana, sem garantia de efetividade. Segue trecho da fundamentação do desembargador:

A verdade é que a providência pleiteada pelo exequente não implica em real efetividade, já que não se trata de medida constritiva de bens ou que intencione a procura de bens penhoráveis. A suspensão da CNH poderá resultar em restrição da liberdade da executada, inadmissível, e violação do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, não sendo razoável diante da finalidade do processo, podendo até ser considerada abusiva e desproporcional em relação ao que se pretende, que é a satisfação da execução. (TJ-SP - AI: 21553504920208260000 SP 2155350-49.2020.8.26.0000, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 30/09/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2020)

Igualmente já se manifestou o Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

As medidas atípicas adotadas com a finalidade de promover a efetividade da tutela executiva devem estar em consonância com as demais regras do ordenamento jurídico, sobretudo com a Constituição. A suspensão da CNH, a apreensão de passaporte e o cancelamento de cartões de crédito afrontam direito fundamental do devedor à liberdade de locomoção e ao trabalho, além de violar o princípio da dignidade humana. (TJ-MT 10142519120218110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 24/11/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2021)

Para resolver a divergência, o STF adiciona à sua pauta de julgamento a ação que questiona se é constitucional a apreensão de passaporte ou CNH para garantir o pagamento de dívidas, bem como, a aplicação de outras medidas atípicas. Desde maio de 2018 está em trâmite no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, na qual se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do artigo 139, IV, do CPC. A demanda foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores – PT e distribuída à relatoria do Ministro Luiz Fux. O feito já chegou a ser incluído em pauta de

juízo para o mês de junho de 2022, todavia o julgamento foi desmarcado e deverá ser reagendado.

A pretensão é pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da cláusula geral executiva e a declaração de nulidade, sem redução de texto, dos artigos 297, 380, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536 e 773 do CPC, de modo a rechaçar totalmente a possibilidade de aplicação de uma medida atípica. (MUDROVITSCH, 2018)

Em sua peça inicial, o autor sustenta que há um retrocesso nas proteções constitucionais e que o artigo 139, do CPC, viola direitos fundamentais basilares e garantias processuais, como a dignidade da pessoa humana e a execução menos onerosa ao devedor. Ainda, o Partido afirma que a sede exacerbada por efetividade acaba por atropelar o devido processo legal, bem como, não pretende defender a perpetuação do inadimplemento, mas sim combater uma clara ofensa aos direitos fundamentais:

Sob o patrocínio de uma sanha por efetividade — e esta máxima deve alcançar o Direito como um todo! —, não se pode admitir o sacrifício de direitos fundamentais. Objetivos pragmáticos, por mais legítimos que sejam, não podem atropelar o devido processo constitucional.

(...)

Vejam, eminentes Ministros: não se está aqui a se defender a perpetuação do inadimplemento ou, tampouco, que o devedor possa furtar-se do cumprimento das obrigações que assumiu. O que não se pode admitir, contudo, é que seja dado respaldo constitucional a interpretação de texto legal que resulte em ofensa clara aos direitos fundamentais do devedor e se aproxime perigosamente do instituto romano da *obligatio personae*, em que aquele que devia respondia com seu próprio corpo. (MUDROVITSCH, 2018, p. 14 e 18).

Nos autos da ADI, tanto a Procuradoria Geral da República (PGR) quanto a Advocacia Geral da União (AGU) já emitiram seus respectivos pareceres. Em suma, a PGR opinou pela procedência da ação, argumentando que “o Estado de Direito repele qualquer medida que se aproxime da vingança ou que supere a autorização constitucional para invasão do patrimônio do devedor para satisfazer o crédito”:

O juiz não é livre para impor medidas coercitivas, indutivas ou subrogatórias que forcem a satisfação do crédito pelo sequestro de outros direitos.

Nesse sentido, a cláusula aberta executiva disposta nas normas em análise, porém claramente delineada no art. 139-IV do CPC/2015,

não pode ser utilizada para fundamentar a apreensão de passaporte, carteira nacional de habilitação ou restringir participação em certames ou concorrências públicas. Isso porque essas são medidas que comprometem o exercício da autonomia e liberdade (de contratar, de trabalhar, de ir e vir) do devedor, superam a dimensão patrimonial e sequer representam um resultado útil a quem titulariza o crédito (princípio processual da utilidade do resultado).

A liberdade do indivíduo não está disponível nem ao credor, nem ao Estado-juiz no momento em que age para efetivar direitos patrimoniais. Essa é precisamente a função dos direitos fundamentais, estabelecer limites ao poder estatal, mesmo quando há pretensões legítimas em jogo. (DODGE, 2018, p. 14).

De forma diversa, a AGU sustentou que as inovações do CPC vigente buscam a concretização de um processo mais justo, célere e atento aos reclames da sociedade, e que as eventuais limitações do artigo 139, IV, do CPC devem ocorrer de acordo com análise do caso concreto, sempre em respeito aos preceitos da Constituição Federal. Assim, pugnou pela decretação de improcedência da ADI:

Desta forma, eventuais limitações a incidir sobre os referidos dispositivos – no que tange à proporcionalidade da medida estabelecida – devem ocorrer à luz do caso concreto, via controle difuso, sempre em respeito aos preceitos da Constituição Federal, e em vista da adoção da medida que melhor compatibilize os direitos fundamentais concretamente colidentes. (MENDONÇA, 2018).

O julgamento do STF é de extrema relevância, visto que ainda não há uma uniformização do posicionamento dos tribunais acerca da matéria. Com a resolução da ADI 5.941, será declarada a inconstitucionalidade da cláusula executiva ou será concedida maior segurança jurídica na busca das partes pela efetividade da execução, bem como, os parâmetros utilizados pela jurisprudência e doutrina poderão encontrar o necessário respaldo para serem incontestáveis, o que tratará de pacificar a aplicação do inciso IV, do artigo 139, do CPC, quanto aos seus limites.

Nesta mesma seara, visando fixar parâmetros concretos na aplicação das medidas executivas atípicas e pacificar as divergências jurisprudenciais, no dia 19 de abril de 2022 foi apresentado o Projeto de Lei nº 946/2022, pelo Deputado Geninho Zuliani (UNIÃO/SP), que acrescenta o § 2º ao art. 139 do CPC.

**Figura 01 – Deputado Geninho Zuliani (UNIÃO/SP)**



**Fonte: site da Câmara dos Deputados.**

A proposta de Zuliani é fazer constar expressamente na norma alguns critérios para aplicação das medidas do art. 139, IV, do CPC. Extrai-se do projeto de lei elementos como: (i) garantia do contraditório prévio; (ii) fundamentação específica da decisão que restringir direitos fundamentais do devedor; (iii) observância dos postulados gerais na aplicação da técnica executiva atípica, especialmente sobre a ótica da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade; (iv) aplicação subsidiária das medidas executivas atípicas; (v) necessidade de indícios de existência e ocultação do patrimônio expropriável do devedor.

A intenção é alterar o CPC para adicionar um parágrafo segundo ao artigo mencionado, que teria o seguinte texto:

Art. 139.

§2º A adoção de medidas executivas atípicas, adotadas de modo subsidiário quanto ao disposto no inciso IV, do caput, somente é cabível se verificada a existência de indícios de ocultação do patrimônio expropriável do devedor, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial prévio e dos postulados da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade. (PL nº 946/22, p. 01).

O projeto, que foi apresentado há menos de 03 meses, aguarda parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Caso aprovado, será uma norma limitadora das medidas coercitivas previstas no artigo 139, IV, especialmente no que tange à necessidade de indícios de ocultação de patrimônio, e tratará de resolver as divergências jurisprudenciais existentes.

## **2.2 Necessidade e adequação da medida ao caso concreto**

A permissão da atipicidade não significa que qualquer modalidade executiva possa ser adotada de forma indiscriminada, sem balizas ou meios de controle efetivos. Observadas a menor onerosidade do devedor, a legalidade e a constitucionalidade da medida, também é preciso verificar a necessidade e adequação ao caso concreto. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, a medida será contrária à ordem jurídica<sup>10</sup>.

A aplicação de uma medida atípica se mostra necessária quando esgotados os meios tradicionais de satisfação da obrigação, de modo que é possível afirmar que possui caráter subsidiário aos meios típicos. (MADEIRO, 2020). Dessa forma, os atos executivos devem obedecer a uma ordem de aplicação: inicialmente, o executado tem a oportunidade de realizar o pagamento no prazo legal, sob pena de medidas típicas; se a utilização de tais medidas se mostrar ineficaz, será plausível o deferimento de meio executivo atípico.

Como as medidas atípicas tem o condão de pressionar psicologicamente o devedor, a exigência pela aplicação excepcional, ou seja, somente quando infrutíferas todas as tentativas possíveis de busca de bens, é feita para evitar que a atipicidade atue puramente como sanção processual. Deve-se sempre ter em mente que o fito das medidas executivas atípicas é o cumprimento da obrigação, e não a punição do executado.

Além do esgotamento prévio, a necessidade da medida no caso concreto é confirmada quando há indícios de que o devedor vem ocultando o seu patrimônio para frustrar a execução, condição que, defende o PL nº 946/2022, deveria ser

---

<sup>10</sup> STJ - REsp: 1.864.190 - SP 2020/0049139-6, Relatora: Ministra Nancy. Terceira Turma. Data de Julgamento: 16/06/2020.

elemento permissivo para aplicação do art. 139, IV, CPC. Outro não é o entendimento jurisprudencial do STJ, consoante se verifica do julgado transcrito:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem orientando-se no sentido de que os meios de se obter a satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que as medidas executivas atípicas previstas no aludido dispositivo legal não podem se transformar em penalidade processual.

Nessa perspectiva, o deferimento de tais medidas deve ser examinado caso a caso, em observância ao contraditório, com a devida fundamentação e após o esgotamento prévio das medidas ordinárias de satisfação do crédito perseguido e havendo indícios mínimos que sugiram ter a parte executada bens executáveis. (STJ - REsp: 1958687 SP 2021/0284998-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 22/11/2021).

Em complemento, manifestou-se:

Embora a medida subrogatória atípica decretada com base no art. 139, IV, do CPC/15 seja drástica, tratou-se da medida efetivamente necessária diante das peculiaridades da hipótese, em que existem inúmeros e fortes indícios de ocultação e de transferência de patrimônio entre familiares, especialmente porque verificadas as condições estabelecidas pela jurisprudência: existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, adoção das medidas em caráter subsidiário, decisão com fundamentação adequada às especificidades da hipótese e observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. (STJ - AgInt no RMS: 62210 MG 2019/0327263-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021)

O preenchimento do requisito requer uma análise particularizada do julgador, a fim de se evitar excessos ilegítimos da função executiva. Nas hipóteses em que não é possível se presumir que o demandado esteja ocultando patrimônio, quando na verdade o que aparenta são indicativos de inexistência de condição financeira, a aplicação da medida atípica não se apresenta como útil a satisfação do crédito<sup>11</sup>.

O olhar sob toda conjuntura fática deve ser capaz de identificar ou não sinais de que a parte ostenta uma vida abastada, realizando viagens internacionais, por

---

<sup>11</sup> (TJ-PR - AI: 00115942920198160000 PR 0011594-29.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 13/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2019)

exemplo, enquanto se exige do pagamento de suas dívidas. Caso contrário, recairia em caráter meramente sancionatório, papel que não cabe às medidas executivas.

A título de exemplificação, não é coerente ou efetivo determinar a apreensão do passaporte de um indivíduo que não viaja constantemente ao exterior a lazer, uma vez que restringir essas viagens não funcionaria como forma de pressão psicológica para que ele realizasse o pagamento de uma dívida, portanto, não traria efetividade alguma para o processo.

A linha de entendimento doutrinário é no sentido de que não é adequado submeter o executado, sem qualquer utilidade, a situação que não surtirá impacto em sua vontade de adimplir:

Seria necessário, para legitimar a aplicação de tais medidas, apresentar elementos que demonstrassem que o executado fez viagens internacionais no período de tramitação da execução, ou que há indícios de que o executado faz uso de veículo como se fosse seu dono e escamoteia sua propriedade sobre o bem, ou mesmo que o executado faz uso de cartões de crédito e mantém um padrão de vida incompatível com sua postura de negativa de adimplemento da dívida. (ROSADO, 2018, p. 338)

Afigura-se desnecessária, até mesmo prejudicial à celeridade e economia processual, a prática de ato que não resulte em benefício efetivo à execução, o que mais se aproxima do ânimo de vingança do que da efetiva satisfação do crédito exequendo<sup>12</sup>.

Sobre o assunto, imperioso destacar que a jurisprudência do STJ já destacou que o art. 139, inciso IV, do CPC deve ser utilizado como estímulo ao executado para satisfação do crédito perseguido, e não como sanção pelo simples inadimplemento, sob pena de se afastar da sua real finalidade e ganhar feição de punição pelo inadimplemento:

Não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida. (STJ - RHC: 99606 SP 2018/0150671-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2018)

---

<sup>12</sup> TRT-2 00295005919925020019 SP, Relator: SERGIO ROBERTO RODRIGUES, 11ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 17/05/2021

Contudo, a verificação da necessidade da medida executiva atípica, que se configura quando frustradas todos os meios típicos e quando há indícios de ocultação de patrimônio, por si só, não alicerça a adoção da atipicidade de forma aleatória e indiscriminada. Presente a necessidade, essencial ainda a análise da adequação da medida, de sorte que a intervenção na esfera jurídica do devedor se mostre apta a atingir o objetivo almejado, à luz do princípio da proporcionalidade<sup>13</sup>.

Por ser uma cláusula geral de possibilidades abertas, o art. 139, IV, do CPC permite ao intérprete ser bastante criativo na hora de conceder a aplicação de um meio executivo atípico. Todavia, a limitação proposta pela doutrina e pela jurisprudência é no sentido de adequação da medida ao caso concreto é de extrema relevância. (MADEIRO, 2020)

A adequação da medida executiva atípica está intimamente ligada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade é cláusula constitucional implícita e presente explicitamente no CPC (art. 8º) e deve nortear a aplicação de todo o ordenamento jurídico, mas principalmente aquelas medidas tendentes a adentrar a esfera de direitos individuais. (MADEIRO, 2020)

Deve-se sopesar o meio processual de coerção imposto e o valor jurídico que se busca proteger, com a finalidade de escolher a medida que melhor atinja o fim almejado (satisfação do crédito), de modo menos oneroso ao devedor (em atenção ao art. 805, CPC).

Segundo Humberto Ávila:

O postulado da proporcionalidade se manifesta nas "situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamental(is) afetado(s)?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?). (ÁVILA, 2018, p. 206).

---

<sup>13</sup> (TJ-DF 07132274920208070000 DF 0713227-49.2020.8.07.0000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 26/08/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A presença da razoabilidade, por sua vez, se traduz na harmonização da medida com as especificidades do caso concreto. Exigir a harmonização da norma geral com o caso individual é impor a consideração daquilo que normalmente acontece em detrimento do que é extraordinário, também impondo a consideração das especificidades do caso concreto ante a generalidade da norma. (DIDIER, 2017)

Além de ser inútil ao processo, a aplicação de uma medida atípica inadequada pode surtir efeito contrário à finalidade pretendida. Por exemplo, a suspensão da CNH de devedor que desenvolve a profissão de motorista, como é o caso de caminhoneiros, taxistas e motoristas de aplicativo, acabaria por impossibilitar o indivíduo de exercer sua atividade laboral, o que faria com que a inadimplência perdurasse por maior tempo. No caso, a medida não encontra adequação, pois inviabilizaria o exercício da profissão e, via de consequência, qualquer possibilidade de o executado quitar a dívida, o que causaria prejuízos tanto a ele quanto ao credor.

Quanto ao ponto, o entendimento dos tribunais brasileiros é bastante elucidativo:

Por outro lado, há provas de que o executado exerce a profissão de motorista de máquinas agrícolas (mov. 312.5), entretanto, no momento se encontra desempregado, pois não pode dirigir. Por essas razões, a manutenção da medida atípica causa prejuízos à própria subsistência do executado, na medida que o impede de ser contratado para o cargo de motorista (profissão que exerce). Tendo em vista o princípio da menor onerosidade da execução e, ainda, o fato de que as medidas adotadas não podem suprimir por completo os direitos do executado e, considerando-se que o mínimo existencial poderá ser afetado caso continue desempregado, a medida de suspensão de CNH, não se mostra mais razoável, violando a proporcionalidade. Diante do exposto, confirma-se a decisão monocrática do Relator, para revogar a suspensão da CNH do executado, provendo-se o recurso. (TJ-PR - AI: 00708312320218160000 Maringá 0070831-23.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 21/03/2022, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MEIOS COERCITIVOS INDIRETOS. RAZOABILIDADE NÃO VERIFICADA. SUSPENSÃO DE CNH DE MOTORISTA PROFISSIONAL VIOLAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. - Caso em que a decisão recorrida determinou a suspensão da CNH do agravante devedor, o qual exerce a profissão de motorista profissional.- Medida postulada que não se mostra razoável e proporcional na espécie, pois além de impor vedação ao exercício da profissão habitual, retira possibilidade de obtenção de renda, o que

vai de encontro ao fim da medida judicial, que é forçar o pagamento do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70082654971 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 05/09/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2019)

Levando em consideração que não existe um rol taxativo referente a quais medidas coercitivas podem ser aplicadas, daí justamente seu caráter atípico, caberá ao juiz analisar qual será mais eficiente ao caso concreto. Afinal, determinar a suspensão da CNH de um devedor que não possui veículo não se mostra razoável, tampouco eficaz.

A (in)adequação da medida executiva atípica também pode ser questionada quando priva o devedor de elementos que lhe tragam aspectos emocionais relevantes. É o caso do pedido de penhora de animal de estimação do devedor, fundado na possibilidade de penhorar bens móveis que guarnecem a residência do executado (art. 833, II, do CPC).

Um caso que gerou discussão sobre o tema foi a indicação à penhora de um cachorro da raça nos autos de uma ação de execução no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Em decisão de primeira instância, o Juiz de Direito, Dr. Márcio Rocha Cardoso, ao analisar o pleito, sustentou que, apesar do animal ser um bem móvel, apto a penhora, tal medida se tornaria desproporcional e sem razoabilidade. É fato que animais de raça não tem destinação puramente econômica e o ato equivaleria a verdadeiro maus-tratos aos animais:

Qualquer pessoa, com mínima sensibilidade, não pode ignorar que um cachorro, tratado como animal doméstico, é dotado de sentimentos que o ligam aos seus "familiares", sendo certo que tal medida importaria em graves prejuízos, não só ao cão, mas ao seu dono, caso vendido para outrem como se fosse um objeto qualquer. (Comarca de Chapecó, autos n. 0500747-10.2011.8.24.0018, j. 8-4-2015)

Ainda sobre a necessidade e adequação da medida atípica ao caso concreto, é interessante perceber que o meio indireto de cunho coercitivo pode ser aplicado concomitante aos atos típicos, se verificados todos os requisitos. Trata-se de uma mescla entre meios típicos e atípicos:

Prevalece hoje no direito processual brasileiro o "princípio da atipicidade do meio executivo", que permite ao magistrado a escolha

do meio executivo (sub-rogação ou coerção) mais adequado à realização da função executiva, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Mais do que isso, o juiz poderá não só eleger o meio executivo mais adequado, como ainda cumulá-lo se assim entender necessário para a efetivação da norma jurídica concreta. (ABELHA, 2015, p. 73)

Para melhor vislumbrar na prática, cabe lembrar o caso da penhora da taça do Campeonato Mundial de Futebol de 2012 do Sport Club Corinthians, determinada entre os anos de 2018 e 2019. O clube paulista é executado judicialmente pelo Instituto Santanense de Ensino Superior em face da expressiva condenação em 2010 que somava o montante de R\$ 2,48 milhões.

Diante das tentativas infrutíferas de penhora e visando a satisfação do direito do exequente, em 2018, o juiz do processo deferiu o pedido do autor e proferiu a seguinte decisão:

Vistos. Fls. 431/438: ouça-se o executado em três dias. Fls. 439/441: defiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação da Taça do Mundial de 2012, exposta no memorial do clube, como requerido, devendo o exequente recolher diligência do sr oficial de justiça em 48 horas. Int. (3ª Vara Cível – Foro Regional VIII – Tatuapé. Cumprimento de Sentença – processo nº 0002118-95.2018.8.26.0008. Juiz Luis Fernando Nardelli. Dje. 12/11/2018)

A penhora do troféu é permitida pelo CPC, pois se enquadra no rol do art. 833, sendo, portanto, típica. No entanto, é fato que a medida imposta causa grande comoção midiática, perante a torcida e rivais, o que fez com que o clube recorresse de imediato e buscasse outras alternativas de saldar a dívida. Desta forma, verifica-se o caráter coercitivo da medida executiva.

O objeto não carrega grande valor econômico se comparado ao montante da dívida, porquanto ser apenas uma réplica. Conforme apurado em matérias jornalísticas, a peça poderia custar cerca de R\$ 20 mil, ou seja, não abateria nem 1% do débito originário, isso sem considerar os juros e correção monetária que elevam o valor para casa dos R\$ 4 milhões<sup>14</sup>. Percebe-se então que penhora deferida tinha muito mais o condão de causar embaraços ao clube devedor, pressionando-o a quitar o débito voluntariamente, do que realmente saldar a dívida de forma direta.

---

<sup>14</sup> Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/taca-do-mundial-do-corinthians-e-replica-informa-fifa-veja-quanto-pesa-e-do-que-e-feita.ghtml>

A determinação foi mantida em segunda instância, tendo o Desembargador Relator Paulo Pastore Filho destacado que a medida encontrava respaldo no art. 139, IV, do CPC. Além disso, o acórdão ressaltou o preenchimento do requisito da necessidade, evidenciado quando há indícios de ocultação de patrimônio, ao passo que o time continuava a realizar contratações milionárias sem adimplir com suas obrigações:

São de causar espanto, para dizer o mínimo, as notícias diárias sobre gastos com contratações, recebimento por venda de direitos sobre jogadores, ajuste com patrocinadores, em comparação com o comportamento adotado pelo agravante no processo. Diz ele possuir bens penhoráveis, inclusive ativos financeiros, que, se de fato existentes, estão escondidos. Diz possuir bens móveis e imóveis, mas nada comprova, nada indica, nada apresenta em valor suficiente para cumprir o julgado. Conseguiu da Confederação Brasileira de Futebol o adiantamento do pagamento do prêmio pela participação na final da Copa do Brasil e não se ocupou de cumprir a condenação judicial a si imposta. Posta a situação sobre a justa perspectiva do processo, o que se verifica é que se está diante de devedor renitente, que deve ser compelido ao cumprimento da ordem judicial. Assim, a decisão que determinou a penhora e avaliação do troféu encontra respaldo, em primeiro lugar, no que estabelece o art. 139, IV, do Código de Processo Civil. (17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2243565-69.2018.8.6.0000. Des. Rel. Paulo Pastore Filho. Dje. 20/03/2019)

Constata-se, portanto, que se necessárias e adequadas, as medidas executivas atípicas devem ser impostas dentro dos limites já delimitados pela jurisprudência, em observância da subsidiariedade, da presença de indícios de ocultação de patrimônio, da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo até mesmo serem aplicadas em cumulação com os meios típicos.

### **2.3. A criatividade como instrumento para a satisfação da execução**

Se tratando de medidas atípicas permitidas pelo art. 139, inciso IV, do CPC, o poder criativo do exequente ganha força pelo fato de ser possível aplicar qualquer tipo de medida, desde que respeite os limites já estudados. Alguns pedidos peculiares, ligados a equipamentos tecnológicos e de lazer, aparecem de forma inovadora em busca da satisfação da execução.

A ideia da criatividade judicial é pensada pelo legislador no momento em que cria leis contendo cláusulas gerais ou conceitos juridicamente indeterminados. Isso

acontece porque o legislador, consciente de que é incapaz de prever todas as situações possíveis da realidade, passa a incumbir ao judiciário, de modo cooperativo, a interpretação e aplicação da norma. (MESSIAS, 2013).

Assim, uma vez que a norma pode acarretar diversas possibilidades de aplicação, cabem aos operadores do direito adequá-la ao caso concreto. O artigo 139, inciso IV, do CPC, aparece como uma cláusula geral de eficácia executiva, o que permite a quem move a ação, no caso, o exequente, usar da criatividade para solucionar a problemática da dificuldade em encontrar patrimônio expropriável que salde a dívida.

Na prática, verifica-se pedidos modernos e criativos, fundados do art. 139, IV, do CPC, que estão intimamente ligados com a tecnologia e lazer do devedor. É o que acontece nos casos em que os exequentes sustentam que algumas empresas armazenam saldo positivo de seus clientes que são utilizados como créditos na contratação de serviços, deste modo, seria possível a constrição de crédito dos executados.

O pedido é para expedição de ofícios e bloqueio de eventuais créditos em aplicativos e plataformas de streaming. Apesar de inovador, verificaram-se dois acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo que recentemente discutiram os pedidos.

No caso *sub oculi*, após inúmeras tentativas frustradas de localizar ativos financeiros e bens através dos sistemas de praxe, o agravante requereu ao juízo a quo que deferisse a expedição de ofícios para bloqueio de eventuais créditos nos aplicativos e plataformas iFood, Uber Eats, Rappi, Amazon, Mercado Livre, Netflix, Disney Plus, HBO Plus, GloboPlay, Telecine, Uber, 99Taxi, Spotify. (TJ-SP - AI: 21922941620218260000 SP 2192294-16.2021.8.26.0000, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 16/03/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2022)

No presente feito, anota-se que o juízo de primeiro grau já deferiu diversos oficiamentos na busca de eventuais ativos em nome dos executadas, mas que não lograram êxito. Agora, pretende o exequente por meio de pedido genérico e estereotipado novos oficiamentos para iFood, Uber Eats, Rappi, Amazon, Mercado Livre, Netflix, Disney Plus, HBO Plus, GloboPlay, Telecine, Uber, 99 Taxi e Spotify, mas sem melhores esclarecimentos quanto à utilidade prática dessas pesquisas. (TJ-SP - AI: 21977565120218260000 SP 2197756-51.2021.8.26.0000, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 15/10/2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2021)

Nos dois casos expostos, o juiz *a quo* e o desembargador relator entenderam estar ausente qualquer indicativo de que pode haver satisfação do débito por tais vias, ressaltando que a medida é inócua, vez que as empresas em questão não são instituições financeiras, administradoras de crédito ou similares.

Todavia, o entendimento não é pacífico, vez que se encontrou julgamento em sentido contrário, no qual o julgador compreendeu que as diligências não prejudicarão o devedor, não ofenderão seu direito constitucional à intimidade, nem estão fora das atribuições do judiciário, ante a finalidade única do processo executivo, que é a satisfação do crédito do exequente:

O exequente pleiteou então, o bloqueio de eventuais quantias ou benefícios em nome do executado, na condição de cliente, nas plataformas digitais das empresas Ifood, Uber Eats, Rappi, Amazon, Mercado Livre, Netflix, Disney Plus, HBO Plus, GloboPlay e Telecine e que informem os dados bancários cadastrados em nome do executado e o bloqueio imediato de créditos disponíveis. O pedido está fundamentado no art. 139, IV, do CPC.

No caso, todas as tentativas de localização de bens e valores em nome do executado, restaram infrutíferas. Assim sendo, cabível o deferimento de novas medidas, na busca de outros ativos e bens aptos a satisfazer a execução, pois tendo em vista os fins a que se destina o processo, e desenvolvendo-se este, especificamente, dentro das regras constitucionais e ordinárias, não há justificativa para se negar o pleito do agravante. Por fim, de se observar que as diligências não prejudicarão o devedor, não ofenderão seu direito constitucional à intimidade, nem estão fora das atribuições do Judiciário, ante a finalidade única do processo executivo, que é a satisfação do crédito do exequente. (TJ-SP - AI: 21996818220218260000 SP 2199681-82.2021.8.26.0000, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 19/11/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 1315118 SP 2207750-74.2019.8.26.0000 já constatou que as medidas aplicadas com fundamento no art. 139, IV, do CPC, devem ser ponderadas pelo juiz a fim de evitar providências inúteis à demanda:

Certo é que o estatuto processual civil prevê: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Todavia, tais medidas devem ser

ponderadas pelo MM. Juízo a quo, a fim de evitar providências inúteis à demanda. Nos termos do artigo 789 do CPC, a execução tem por finalidade promover atos de expropriação de bens do devedor, para viabilizar a satisfação do crédito exequendo, de modo que as medidas, aqui pleiteadas pela exequente, não lhe trarão proveito econômico. Assim, tem-se que o pedido é desarrazoado. (STF - RE: 1315118 SP 2207750-74.2019.8.26.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/04/2021, Data de Publicação: 20/04/2021)

É preciso se ter em mente que, caso a medida atípica escolhida não esteja em harmonia e adequação ao caso, poderá causar diligência que atrase ainda mais o deslinde da ação e não traga efetividade alguma para a execução sendo, portanto, inócua.

### **3 PESQUISA DE CAMPO**

Com a finalidade de verificar quantitativamente qual é o grau de efetividade da aplicação de medidas atípicas nos processos de execução, fez-se a análise de dados obtidos na 1ª Vara Cível de comarca de Barra do Garças, pertencente ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

**Figura 02 - Fórum da Comarca de Barra do Garças, pertencente ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso**



**Fonte: acervo da autora**

O magistrado entrevistado e titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças, Michell Lotfi Rocha da Silva, é graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT e possui especialização em Poder Judiciário pela FGV. Já trabalhou como técnico-administrativo do Ministério Público da União e posteriormente foi Promotor de Justiça do Estado de Rondônia. Foi aprovado para o cargo de Juiz de Direito do Estado de Mato Grosso em 2004 e desde o ano de 2012 atua na comarca de Barra do Garças.

**Figura 03 - Dr. Michell Lotfi Rocha da Silva, Juiz de Direito.**



**Fonte: site RDNEWS, Portal de notícias do Mato Grosso**

Para fins desta pesquisa, foi delimitado o lapso temporal entre agosto de 2018 a março de 2020 e foi escolhida a medida atípica de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor como forma coercitiva de obter a satisfação do crédito.

**Figura 04 – Filtro aplicado no Sistema Apolo**

Consulta Andamentos de um Tipo

Qtde : 82    Corregedoria Sim (Andamento/ Liv)

Lotação: Primeira Vara Cível

Tipo: 101013    Decisão->Determinação

Data Inicial: 01/08/2018    Data Final: 15/03/2020    Procurar Texto: CNH

Consultar Andamentos

Data andam	Tipo de andamento	Cod Proc	Número Processo	Nor
25/09/2018	Decisão->Determinação			Mic
02/10/2018	Decisão->Determinação			Mic
30/10/2018	Decisão->Determinação			Mic
28/11/2018	Decisão->Determinação			Mic
11/12/2018	Decisão->Determinação			Mic
26/03/2019	Decisão->Determinação			Mic
26/03/2019	Decisão->Determinação			Mic
30/04/2019	Decisão->Determinação			Mic
22/05/2019	Decisão->Determinação			Mic
22/05/2019	Decisão->Determinação			Mic
22/05/2019	Decisão->Determinação			Mic
22/05/2019	Decisão->Determinação			Mic
28/05/2019	Decisão->Determinação			Mic

Código: 0/0    Detalhes

Procedimento Ordinário->Procedimento de Conf

Agendamento    Dados da Sentença    Alterar, ver detalhes ou Imprimir    Fechar

Fonte: Sistema Apolo

A pesquisa foi feita com base nas decisões proferidas pelo juiz da 1ª Vara Cível de Barra do Garças entre agosto de 2018 e março de 2020, Michell Lotfi Rocha da Silva. A escolha do período inicial (agosto de 2018) levou em consideração a disposição do Tribunal de Justiça acerca da atribuição das varas da Comarca de Barra do Garças.

A Resolução TJ-MT/TP nº 09, de 23 de agosto de 2018, alterou a competência das unidades judiciárias da comarca. Anterior à ela, a 1ª Vara Cível de Barra do Garças processava e julgava privativamente os feitos relativos à infância e juventude.

A partir da publicação da citada Resolução, ficaram alteradas as atribuições das varas cíveis e criminais da comarca, de modo que a 1ª Vara Cível passou a ser competente para processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição igualitária com a 2ª Vara Cível, bem como as cartas precatórias, rogatórias e de ordem afetas à sua competência.

Assim, a atribuição da 1ª Vara Cível de Barra do Garças a partir de 23 de agosto de 2018 incluiu as execuções de títulos judiciais, extrajudiciais e ações de cumprimento de sentença, que são os cenários da aplicação de medidas executivas atípicas, objeto de análise da pesquisa.

O marco final da pesquisa (março de 2020) foi delimitado observando dois fatores: a suspensão dos prazos em razão da pandemia mundial (Covid-19) e a digitalização e migração dos processos da forma física para virtual.

A Portaria-Conjunta nº 247, de 16 de março de 2020, redigida pelo presidente do TJMT e pelo corregedor-geral da justiça, suspendeu os prazos processuais e fechou as portas do Palácio da Justiça e dos Fóruns das Comarcas do Estado de Mato Grosso. A medida temporária foi tomada como forma de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, sendo prorrogada por portarias subsequentes.

Considerando que até o início da pandemia todos os processos das varas da Comarca de Barra do Garças eram físicos, e que a necessidade de distanciamento social inviabilizaria o trâmite durante as medidas de isolamento, a presidência do TJMT e a Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso tomaram novas providências.

A Portaria-Conjunta nº 371, de 8 de junho de 2020, dispôs sobre a virtualização dos processos físicos e a migração para o Processo Judicial Eletrônico (PJe) dos chamados híbridos, aqueles que tramitaram em meio físico, por meio do sistema Apolo, e que foram convertidos em processos eletrônicos por conta da pandemia. Durante o ano de 2020 e parte do ano de 2021, a 1ª Vara Cível de Barra do Garças buscou alcançar o marco de 100% dos seus processos virtualizados.

Assim, para fins de levantamento de dados, optou-se como termo final a data de março de 2020, tendo em vista que os anos de 2020 e 2021 tiveram rotinas excepcionais, com a suspensão dos prazos processuais e a digitalização e migração de processos para o meio virtual.

### **3.1 A quantidade de pedidos recebidos e deferidos**

De agosto de 2018 a março de 2020 foram feitos 74 (setenta e quatro) pedidos de exequentes ao juiz da 1ª Vara Cível de Barra do Garças para que, visando coagir o executado ao pagamento da obrigação, determinasse a suspensão da sua Carteira Nacional de Habilitação, fundamentando-se no art. 139, IV, do CPC.

Da totalidade de requerimentos, verificou-se que em 43 (quarenta e três) processos foi deferido o pedido. Nos demais 31 (trinta e um) casos, o magistrado entendeu por indeferir o pleito feito pelo exequente.

Questionado acerca da opinião sobre as medidas executivas atípicas, o Juiz de Direito Dr. Michell Lotfi apoiou veementemente o artigo 139, IV, do CPC:

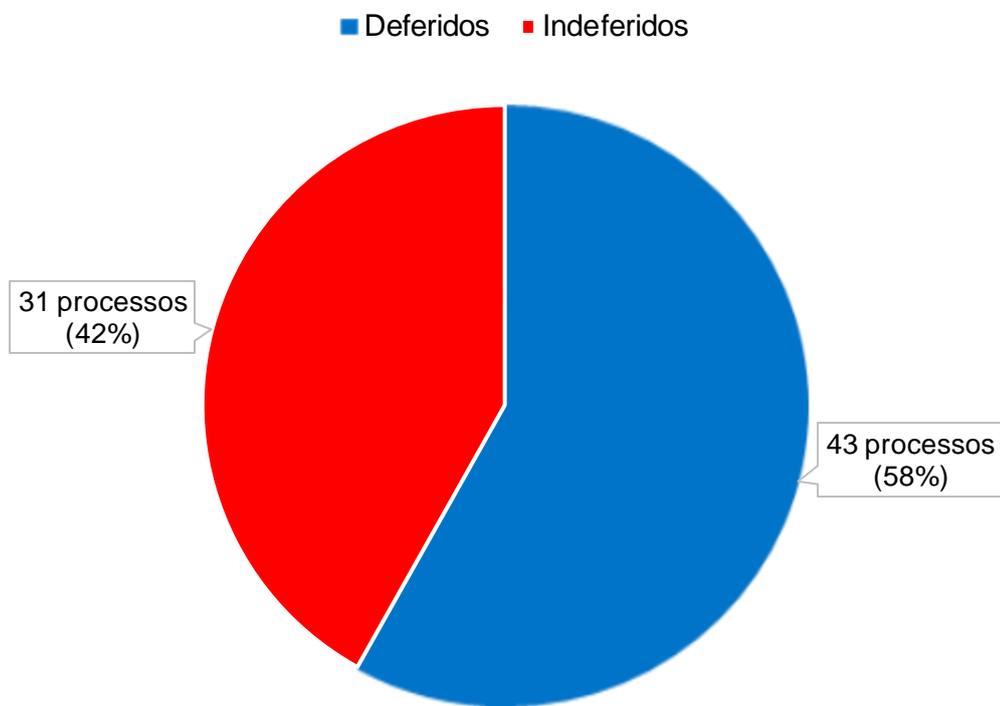
Olha, eu sou um entusiasta desse artigo como um todo, no sentido de que o CPC/15 veio para tentar modernizar o que a gente tinha antes. O que a gente tinha antes era uma enormidade de ações de execução que não se encontravam patrimônio para pagar quem ganhou. Você já deve ter ouvido o bordão “ganhou, mas não levou”. Ganhar uma ação, mas não receber o direito, o que tem de efetivo nisso? Então esse CPC novo veio para tentar melhorar essa questão. E eu sou entusiasta de todas as medidas e ideias que vieram junto com o código novo e que possam dar alguma possibilidade de se efetivar o direito que a pessoa ganhou. Existem ações de execução que se arrastam por 20, 30 anos, porque não se acha o patrimônio. A pessoa tira tudo do nome, se desfazendo do patrimônio, e essas medidas do art. 139, inciso IV, do CPC, são justamente para tentar possibilitar uma solução.

(...)

Não só o CPC, mas a jurisprudência e a doutrina têm se modernizado no sentido da efetividade, e continuar caminhando pelas regras que existiam antes não vai mudar nada. Acho que uma solução de tentar melhorar esse prazo de duração dos processos de execução são exatamente essas medidas novas e diferentes, as atípicas. Porque do contrário, o básico de antes levou à isso que a gente já conhece, que é essa demora eterna de terminar uma execução. Existe uma frase, de autor desconhecido, que é: “é uma insanidade você querer resultados novos fazendo a mesma coisa que você já fazia”. Continuar tocando a execução nos moldes de antes vão dar os resultados que eram quase que ‘não resultados’, porque não alcançavam a solução nunca.

Com os dados colhidos, verificou-se o seguinte cenário:

Gráfico 1 - Pedidos de suspensão da CNH do devedor feitos ao juízo da 1ª Vara Cível em Barra do Garças durante o período de agosto/2018 a março/2020.



Fonte: elaborado pela autora. Total: 74 processos.

As decisões que não acolheram o pedido de aplicação da medida atípica foram devidamente fundamentadas e dividem-se em dois casos. Em 29 (vinte e nove) processos, a suspensão da CNH do demandado não foi determinada porque o julgador entendeu que tal medida se mostrava inadequada naquele momento por serem extrema, devendo ser utilizada como *ultima ratio*<sup>15</sup>, ou seja, o último recurso possível, conforme se extrai da ordem elencada no art. 835, XIII, do CPC. A decisão proferida tratou de salientar que não foram pleiteadas ou promovidas pela parte autora todas as possibilidades de penhora dispostas no citado artigo do código processual.

Relembre-se que a jurisprudência é pacífica acerca do caráter subsidiário das medidas executivas atípicas, de modo que somente poderão ser aplicadas quando

<sup>15</sup> *Ultima ratio* significa “última razão” ou “último recurso”. É uma expressão com origem no latim e frequentemente empregada no direito para primar pelo esgotamento de todas as medidas ordinárias, de modo que essa opção seja o último instrumento possível.

esgotadas todas as possibilidades típicas. O Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) editou o enunciado 12 acerca da temática:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma **subsidiária** às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

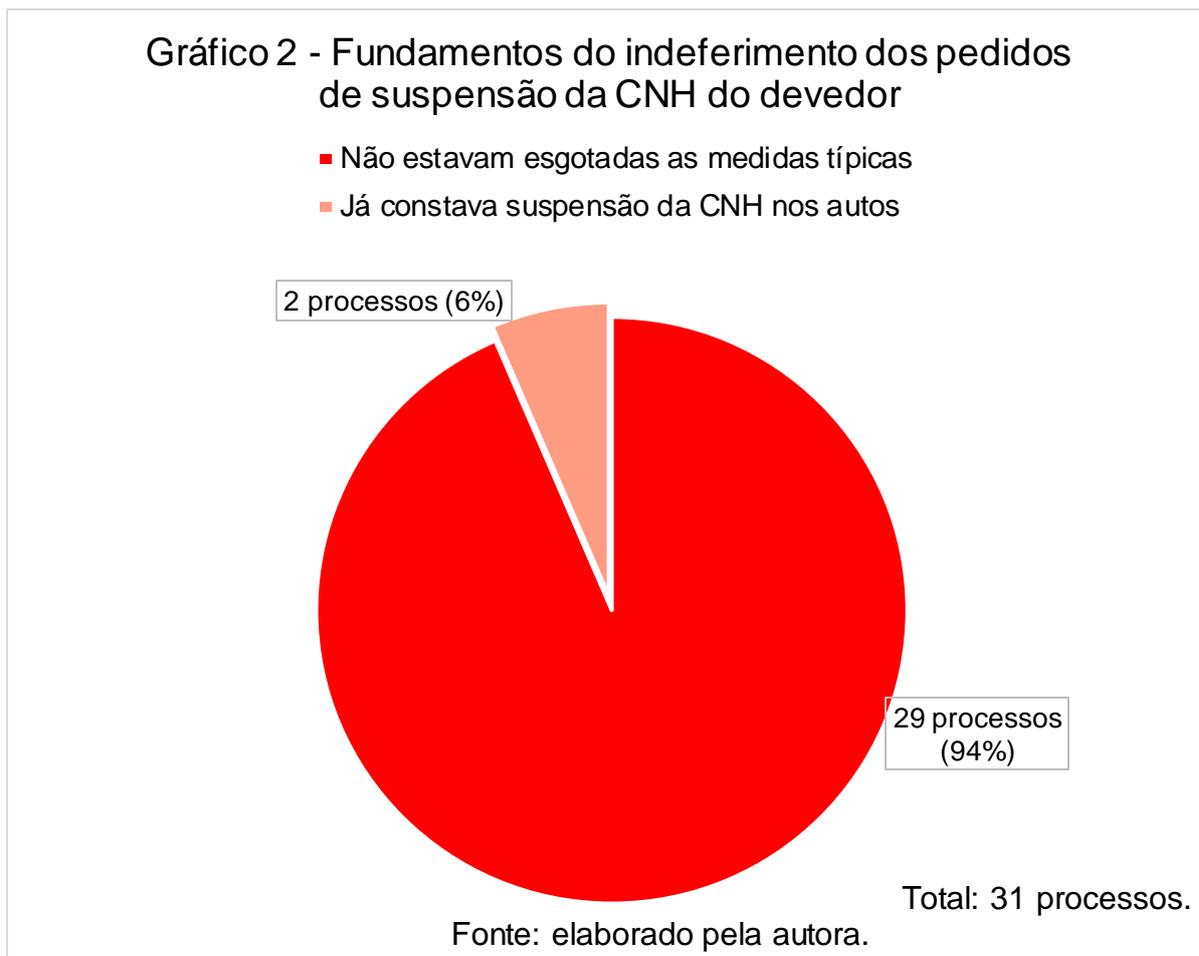
O magistrado titular das decisões proferidas na 1ª Vara Cível de Barra do Garças explanou em entrevista que a subsidiariedade da medida atípica é indispensável para que haja o deferimento:

Eu entendo, na verdade, que devem ser observados, independente de qual medida for, acho que aí que está a solução, os requisitos que foram delineados pela jurisprudência, pra você saber no caso a caso se é possível, constitucional ou não. Os requisitos seriam: primeiro, e aí alargo um pouco mais o entendimento, de não só a CNH, qualquer medida atípica, primeiro que tem que ser subsidiária. Não podem ser usadas essas medidas do art. 139, IV, do CPC, como primeira opção, tem que ser subsidiária, tem que ser a *ultima ratio*.

Você tentou todos os caminhos ordinários e não conseguiu, ou seja, pelos caminhos ordinários: intima para pagar, não paga; vai atrás de bens, as pessoas não têm bens mais no seu nome; pesquisa conta bancária, a pessoa não tem dinheiro nenhum na conta. Você esgotou os meios ordinários de execução, os meios típicos, você não vai encontrar nada. A partir daí, subsidiariamente, já que eu não tenho alternativa para encontrar o patrimônio, entendo que são pertinentes medidas alternativas atípicas para execução. Nesse caso, aí sim cabem medidas atípicas.

O outro motivo que gerou o indeferimento do pedido, por 2 (duas) vezes, foi em razão de já ter sido suspenso o documento em momento anterior, mas, por desatenção, o exequente repetiu o pedido. Desta forma, não há como realizar nova suspensão, vez que o bloqueio outrora deferido ainda estava ativo.

Os motivos que levaram ao indeferimento dos pedidos de suspensão do documento de habilitação do executado são assim demonstrados:



### 3.2 O tempo de duração dos processos analisados

Considerando que a maioria das decisões analisadas foi proferida no ano de 2018, tomou-se como parâmetro o relatório da Justiça em Números de 2020 (que tem como ano-base 2019) elaborado pelo CNJ. De acordo com as estatísticas apresentadas, tem-se que a média do tempo de duração da fase de execução dos processos da Justiça Estadual no ano de 2019 foi de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses. (CNJ, 2020)

Em comparação com a fase de conhecimento, que atingiu a média de tempo de tramitação de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, o magistrado Michell Lotfi constatou que a dificuldade em retirar o patrimônio da esfera do devedor é o principal motivo que leva as execuções a terem um tempo de duração mais alto:

O processo de conhecimento depende basicamente da condução do processo pelo magistrado, juntamente com as partes, e ao final o juiz dá a sentença. Resumidamente, é como se não dependesse de nada

externo para o juiz dar a sentença. Entre dar a sentença, que seria, em outras palavras, conferir direito a parte, e concretizar esse direito, que seria simbolicamente 'botar o dinheiro no bolso' da parte, tirando o dinheiro da esfera patrimonial do requerido, e passar esse dinheiro para a esfera patrimonial do requerente, já não depende só do juiz. É preciso encontrar esse dinheiro, e esse é o caminho tortuoso que faz com que as execuções sejam, infelizmente, bem arrastadas.

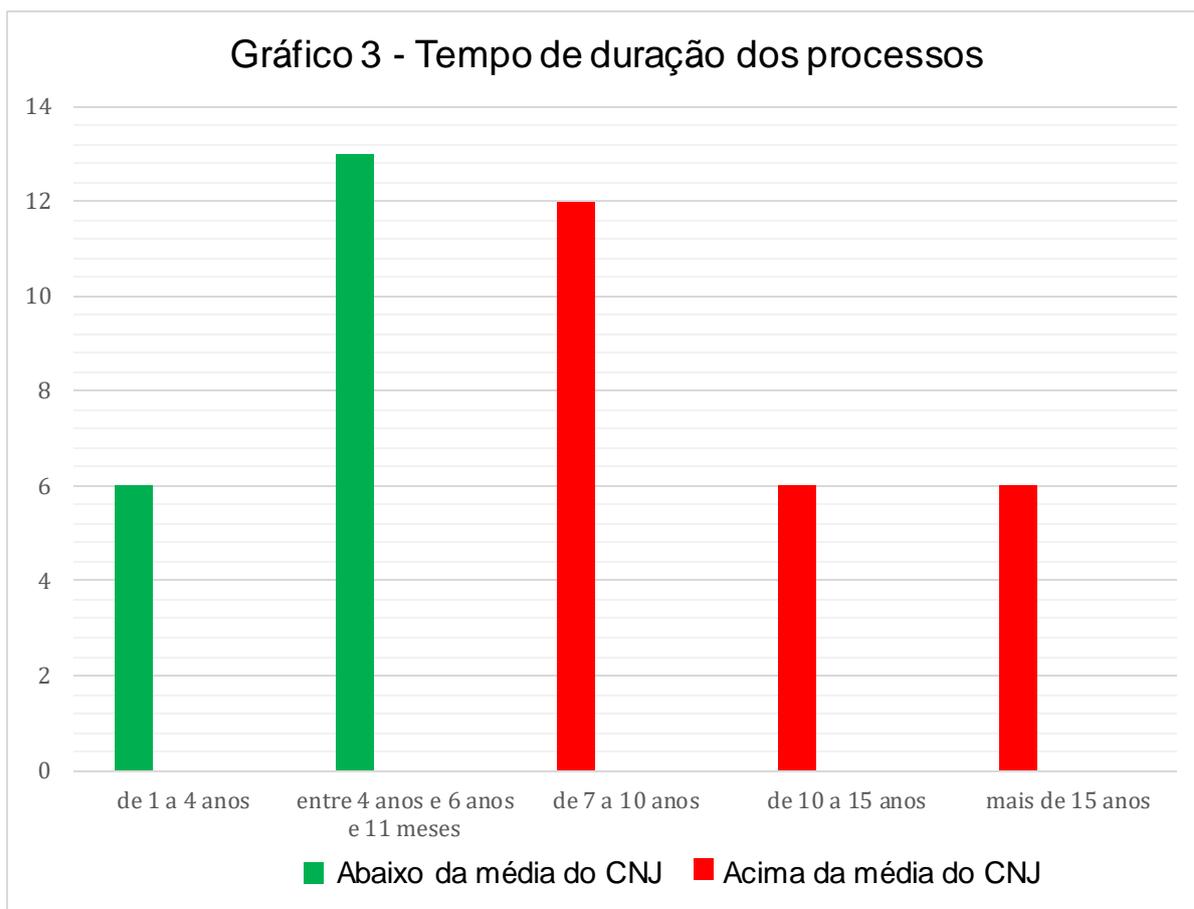
O magistrado reconheceu a intenção do CPC de 2015 em buscar soluções novas para o que já se tinha como obstáculo no código anterior, como é o caso do tempo de duração dos processos de execução:

[...] O CPC atual veio com algumas tentativas de solução para dar mais efetividade para aquela sentença que deu o direito, para tentar fazer com que seja mais célere e eficaz a busca patrimonial de quem perdeu, para passar pra quem ganhou. Essa distância entre o direito conferido e a prática desse direito, que é tirar o dinheiro de um e passar para o outro, que é o 'nó' que faz com que tudo se arraste. Porque, naturalmente, 99% das vezes, quem perde não quer pagar, se não já tinha pagado, não precisaria nem da ação. Então, como a pessoa não quer pagar, ela vai dificultar ao máximo que seu patrimônio seja encontrado.

Tomando como parâmetro a média do ano de 2019 de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses, durante a pesquisa foi analisado se, no momento do deferimento da medida executiva atípica, o processo já se prolongava no tempo acima da média nacional encontrada pelo CNJ.

Nos processos de cumprimento de sentença, adotou-se a data da decisão que recebeu o pedido de cumprimento de sentença e converteu o feito. Nas ações de execução, adotou-se a data de autuação.

O resultado obtido foi que 24 (vinte e quatro) processos já estavam acima da média nacional de duração, ou seja, 56% dos processos deferidos. Importante evidenciar que 6 (seis) dessas ações já tramitavam havia mais de 15 (quinze) anos em busca de saldar um crédito, sem frutos, ilustrando a problemática do arrastado tempo de duração dos processos de execução:



### 3.3 A efetividade da medida executiva atípica aplicada

Conforme visto, foram encontrados 43 (quarenta e três) processos em que foi determinada a suspensão da CNH do obrigado, como meio executivo atípico coercitivo fundamentado no artigo 139, IV, do CPC. Com o objetivo de analisar a efetividade da medida aplicada, foi conferida a situação atual dos 43 (quarenta e três) processos.

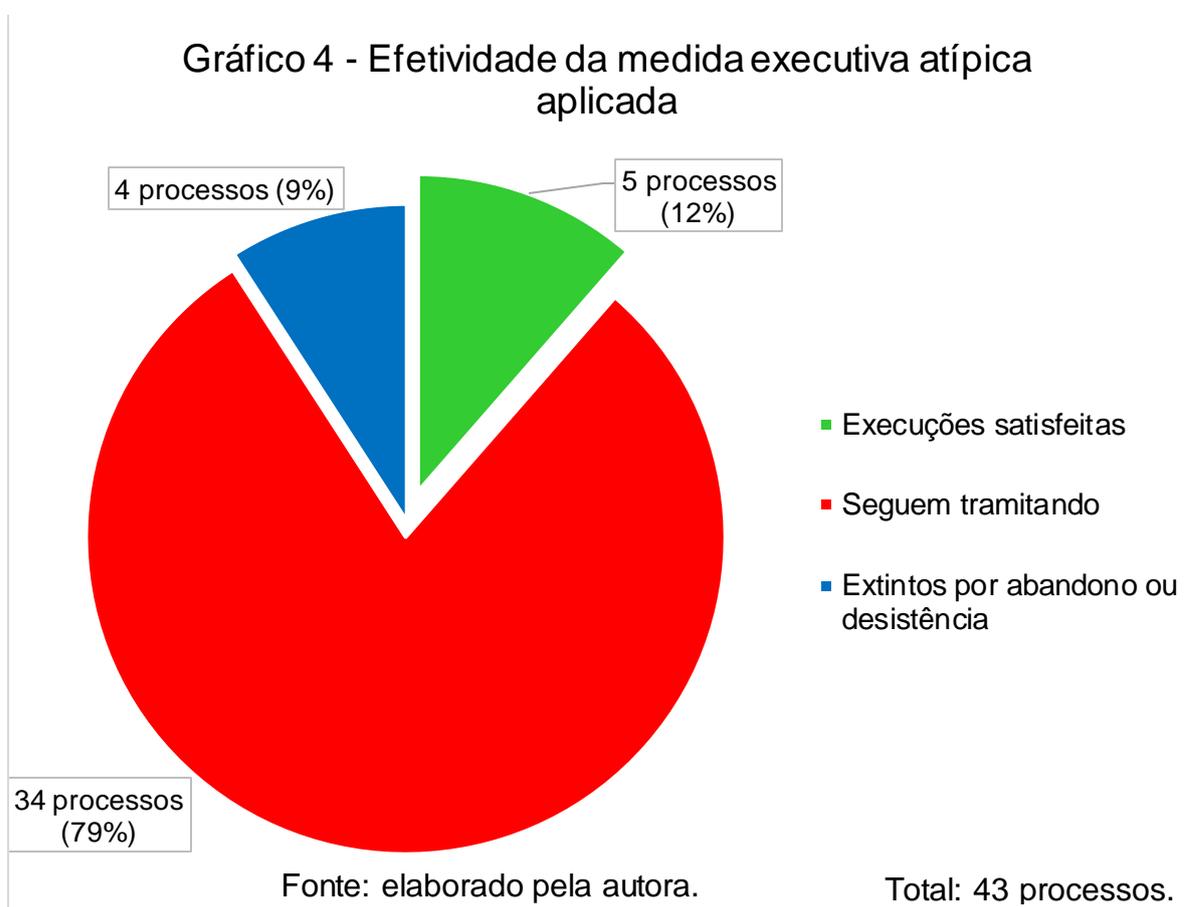
Da totalidade mencionada de deferimentos do pedido de bloqueio da CNH do demandado, 5 (cinco) apresentaram efetividade à execução. Foram contados 4 (quatro) em que as partes firmaram acordo e as ações foram extintas com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, do CPC. E anotou-se que 35 (trinta e cinco) ações, ou seja, aproximadamente 79% dos casos, permanecem tramitando em busca de saldar o crédito do exequente.

Ressalta-se que a medida executiva atípica, nesses casos, possuiu o condão de incentivar o obrigado a buscar a negociação da dívida, forçando-o a dialogar com o credor e encontrar a conciliação que melhor julgou.

Observou-se também 1 (um) caso em que a obrigação foi devidamente satisfeita e os autos foram extintos com base no art. 924, II, do CPC. Nesse episódio, o executado buscou pagar o que devia em menos de 2 (dois) meses após a publicação da decisão que determinou a suspensão da sua CNH. De fato, ficou evidente o poder de coerção e efetividade que a medida que a medida surtiu no caso em concreto.

Houve prolação de sentença sem resolução de mérito, fundada na extinção por abandono da causa (art. 485, III, do CPC) em 3 (três) processos, e 1 (um) processo foi extinto por desistência da parte autora (art. 485, VIII, do CPC).

Observa-se no gráfico abaixo os dados numéricos obtidos:



A conclusão obtida foi de 12% de efetividade da medida executiva atípica consistente na suspensão da CNH do devedor. O que significa dizer que, a cada 100 (cem) processos de execução, 12 (doze) atingirão o objetivo de saldar o crédito do exequente e serão extintos com a resolução do mérito.

Evidente que da decisão que deferiu o pedido de aplicação da medida executiva fundada no artigo 139, IV, do CPC, cabe impugnação pelo obrigado, notadamente em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, não há determinação específica acerca do momento em que deve ser oportunizado quando da aplicação de uma medida executiva atípica. Isso porque, embora essencial ao desenvolvimento válido do processo, o contraditório não precisa necessariamente ser oportunizado de forma prévia, consentindo-se, assim, com a possibilidade de o contraditório ser diferido. (FERRAZZA, 2021)

Desta forma, a depender do risco de frustração da medida pela audiência anterior do executado, o contraditório pode ser garantido de forma diferida. O magistrado da 1ª Vara Cível de Barra do Garças trouxe o seguinte entendimento:

Ordinariamente, o CPC exige que tudo tenha o contraditório prévio. No caso a caso, esse contraditório pode ser diferido, mas não como regra. Penso que regra é o contraditório prévio.

Exercendo o direito ao contraditório, foi observado que, dos 43 (quarenta e três) processos que receberam a decisão de deferimento, apenas em 7 (sete) os executados se mostraram inconformados e manifestaram nos autos requerendo a revogação da suspensão deferida.

Em 1 (um) caso, o pedido de baixa na suspensão do documento foi indeferido porque o único argumento trazido pelo devedor foi que a medida constituiria um óbice à direito fundamental constitucional. O magistrado manteve a decisão de aplicação do meio atípico, lembrando que o STJ entende que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular<sup>16</sup>.

No outro caso em que foi analisado o pedido de revogação da suspensão do documento, o pleito foi indeferido sob o fundamento de que, inalterado o quadro fático que fundamentou sua aplicação, cabível a manutenção da medida atípica, enquanto não implementada quaisquer das hipóteses de extinção da execução.

Alegou o executado que o documento estava suspenso havia mais de um ano e que a medida não poderia se perpetuar no tempo. A jurisprudência pátria vem entendendo que o tempo de suspensão do documento deve ser proporcional ao

---

<sup>16</sup> STJ, RHC 97876 / SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação 09/08/2018.

tempo em que a ação tramita sem frutos. Além disso, caso a parte executada não indique outros meios mais eficazes e menos onerosos, os atos executivos já determinados serão mantidos.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte entendimento:

A finalidade da medida é satisfazer o crédito, atentando-se, no entanto, para a proporcionalidade e razoabilidade. Repelem-se, portanto, os excessos e a adoção indiscriminada dessa nova possibilidade. A fundamentação de aplicação das medidas atípicas (artigo 139, inciso IV, CPC) deve ser consistente, coerente com o caso concreto, proporcional e adequada. 3. No caso, cabia à executada/agravante indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (parágrafo único do art. 805 do CPC). No entanto, não fez prova de quaisquer das hipóteses de extinção da execução, nem de qualquer alteração suficiente a justificar revogação da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CHN). Além disso, o tempo de suspensão transcorrido (pouco mais de dois anos) não pode ser tido como desproporcional, nem definidor do alegado caráter de perpetuidade da medida, máxime se se tiver em consideração o fato do decurso de quinze anos relativo à tramitação do feito. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07512956820208070000 DF 0751295-68.2020.8.07.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 22/04/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 04/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dos autos analisados, foram revogadas 3 (três) suspensões do documento de habilitação. Em 2 (dois) casos foram encontrados bens penhoráveis de propriedade do executado, o que fez perder o caráter necessário da medida coercitiva. Ainda, 1 (um) pedido baseado no argumento de que a suspensão da CNH estava prejudicando o desempenho do labor diário do executado (motorista), foi recebido e deferido sob o fundamento de que a continuidade da medida frustraria ainda mais o pagamento da dívida, além de ferir o princípio do menor sacrifício do executado.

Anotou-se que outras 2 (duas) manifestações dos executados pela revogação da suspensão do documento estavam pendentes de análise, até o momento da pesquisa. Ambas se fundamentam no excesso de tempo de suspensão do documento, que não poderia se perpetuar no tempo.

### **3.4. Prescrição intercorrente**

Durante a pesquisa, foi observado outro fenômeno que não tem relação direta com a aplicação de medidas executivas atípicas, mas merece ser destacado e analisado: a prescrição intercorrente nos processos de execução civil, observando as inovações da Lei 1.195/2021, que alterou o CPC. O assunto se correlaciona com a problemática do tempo de duração do processo e satisfação das execuções.

Verificou-se que mesmo após ter sido determinada a suspensão da CNH do executado, como medida de *ultima ratio*, muitos processos não obtiveram resultado positivo e continuaram o trâmite. Alguns desses autos que não foram satisfeitos, foram arquivados e tiveram início a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §2º, do CPC.

Dos processos que receberam o deferimento da medida executiva atípica em estudo, atualmente, 4 (quatro) encontram-se no arquivo provisório. O arquivamento dessas ações é consequência da não localização de bens penhoráveis e do decurso do prazo de 1 (um) ano permitido pela lei.

Recentemente, a lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, alterou o Código de Processo Civil e editou o artigo 921, que dispõe sobre a contagem do prazo de prescrição intercorrente nos processos executórios.

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

**§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

(...)

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

O dispositivo instituído para as execuções civis parece reproduzir situação semelhante regida no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Essa perda da pretensão no curso de uma ação de execução civil ocorrerá quando o credor, no curso de uma ação executiva, não localiza o demandado ou não encontra bens no patrimônio do devedor. Em atenção ao art. 921, do CPC, a ação pode ser sobrestada por 1 (um) ano, com consequente suspensão da prescrição. Decorrido o prazo sem alteração fática, começa a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 206-A do Código Civil (CC):

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Redação dada Pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

A elaboração da norma apenas positivou o que já decorria de construção jurisprudencial. O Ministro Luis Felipe Salomão, do STJ, ao julgar um Recurso

Especial em 2016<sup>17</sup>, consignou que a prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. A matéria é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, e se justifica para que os procedimentos executivos não se estendam *ad aeternum*.

Com esse instituto imposto, nota-se que será exigida uma atuação ativa e efetiva do exequente, sob pena de ver prescrita a execução que move. Nesse cenário, a criatividade judicial terá significativa importância, ao passo que a parte autora terá que pensar com precisão acerca da adequação da medida ao caso concreto, sendo cada vez mais essencial advogados especializados nesse tipo de demanda, a fim de assegurar seus clientes de forma eficiente, mitigando prejuízos e riscos. (GUIMARÃES, MEDINA, 2021)

Nessa linha, vislumbra-se que o requerimento de pedidos inócuos não poderá afetar o curso da execução. No âmbito da execução fiscal o STJ já entendeu que requerimentos para diligência que acabaram sendo frustradas em localizar patrimônio do devedor não tem o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente:

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. (Tese 568, STJ)

Acerca da aplicação do entendimento das execuções fiscais para o âmbito da execução civil, o Juiz de Direito entrevistado demonstrou sua opinião:

A ideia é a mesma. Pedir medidas que são ineficazes é, na verdade fazer “pra inglês ver”. Está se fazendo de conta que está indo atrás de buscar patrimônio, apenas para o processo não ser arquivado, e o judiciário não pode mais ficar atolado de processos que não tem uma finalidade, que tenha chance de sucesso, para encher as prateleiras e prejudicar o atendimento de demandas que são de fato necessárias e que vão chegar a um resultado. Então, eu penso que a parte tem direito de pedir, podem ser deferidas, mas talvez com o passar do tempo, as jurisprudências vão

---

<sup>17</sup> STJ - REsp: 1620919 PR 2016/0217735-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2016)

ser enquadradas da mesma forma que já se entendeu na execução fiscal, de que não vai suspender mais a execução porque não se está tomando providências efetivas para buscar patrimônio.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia buscou entender como a cláusula geral do art. 139, IV, do CPC, amplia as possibilidades de atuação do magistrado para alterar a técnica empregada com fulcro a induzir a efetivação da ordem de pagamento, bem como, discutir a existência de limites legais ao uso indiscriminado de medidas executórias atípicas e como a criatividade nos pedidos executivos pode influenciar na execução. Ainda, com o intento de responder a indagação a respeito da efetividade das medidas executivas atípicas pleiteadas pela parte exequente no que tange à consecução de sua finalidade, analisou-se, quantitativamente e qualitativamente, quais vêm sendo os resultados obtidos com a imposição de medidas coercitivas nos processos de execução da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT

Os processos de execução se estendem no tempo porque os atos executivos comuns, elencados no Código de Processo Civil, não são capazes de realizar o objetivo da execução: satisfazer o direito do exequente. A demora na execução vai de encontro ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Com o objetivo de trazer celeridade, garantir segurança jurídica ao credor e impedir atitudes protelatórias do devedor, em 2015 foi consagrado o princípio da atipicidade dos meios executivos, por meio do art. 139, IV, do CPC.

A ferramenta ficou conhecida como uma cláusula geral de eficácia executiva, encarregada de conferir poder ao julgador para adotar meios além dos que estão previamente dispostos na legislação, de modo a visar a satisfação da execução. A intenção primordial do dispositivo é utilizar da coerção para desestimular os executados a frustrarem a execução, inculcando-lhes psicologicamente o ânimo para realizar o pagamento.

Todavia, a instituição do dispositivo legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida, independentemente de ditames constitucionais. Desta forma, foram verificados os critérios adotados pela doutrina, e sobretudo pela jurisprudência, acerca dos graus, modos e limites da aplicação de uma medida atípica.

Constatou-se que é preciso estarem presentes a legalidade, menor onerosidade do devedor, e, sobretudo, efetividade e constitucionalidade do ato executivo atípico. A constitucionalidade ainda é objeto de grande discussão

jurisprudencial, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941 que tramita no Supremo Tribunal Federal pode ser capaz de dirimir as divergências.

Além da proibição de utilização do instituto como penalidade processual, notou-se que caberá ao juiz analisar qual será a diligência mais eficiente ao caso concreto, por meio de uma observação de necessidade, no qual se verificará o caráter subsidiário e os indícios de que o devedor vem ocultando o seu patrimônio, e adequação, observando a razoabilidade e proporcionalidade do meio. Nesse cenário, a criatividade dos exequentes deve aparecer para encontrar a medida atípica que melhor se adeque ao caso.

Para fins de análise prática acerca da efetividade da ferramenta executiva atípica, foi escolhido o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor como objeto de pesquisa. A exploração foi feita com base nas decisões proferidas pelo juiz da 1ª Vara Cível de Barra do Garças entre agosto de 2018 e março de 2020. Notou-se que foram feitos 74 (setenta e quatro) pedidos, sendo 31 deles indeferidos, sobretudo porque não haviam sido requeridas pelo autor todas as possibilidades de penhora dispostas no CPC (subsidiariedade).

Foi observado que, nos casos que tiveram a medida deferida, mais da metade dos processos (56%) já tramitava acima do tempo médio percebido pelo CNJ, de 6 anos e 11 meses. Sobre a efetividade, a conclusão obtida foi de que em 12% dos casos em que houve a suspensão da CNH, o processo foi extinto com resolução do mérito, seja por cumprimento da obrigação ou realização de acordo, atingindo, portanto, o objetivo de saldar o crédito do exequente quando se aplica uma medida atípica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil** – 5.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro Eletrônico.

AMORIM, Francisco. **Juiz proíbe venda de bebida alcoólica no domingo; flagrante vai dar prisão**. Site RDNEWS: portal de notícias do Mato Grosso. Acesso em 25 Jun. 2022. Disponível em: <https://www.rdnews.com.br/rumo-as-eleicoes/juiz-proibe-venda-de-bebida-alcoolica-no-domingo-flagrante-vai-dar-prisao/76140>

AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2018. Acesso em 03 Maio 2022. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5109784/mod\\_resource/content/0/%C3%81VILA%2C%20Humberto.%20Teoria%20do%20Princ%C3%ADpios%20da%20defini%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20princ%C3%ADpios%20jur%C3%ADdicos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5109784/mod_resource/content/0/%C3%81VILA%2C%20Humberto.%20Teoria%20do%20Princ%C3%ADpios%20da%20defini%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20princ%C3%ADpios%20jur%C3%ADdicos.pdf)

BASTOS, Márcio Thomaz. Subchefia de assuntos parlamentares. **Parecer do Ministro de Estado da Justiça sobre o Projeto de Lei que altera o CPC/73**. Publicado em 18 Mar. 2004. Brasília/DF. Acesso em 18 Abr. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/34.htm)

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei nº 13.105, de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Acesso em: 04 Fev. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Acesso em 26 Jun. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Conselho Nacional de Justiça. **Relatório da Justiça em Números 2021**. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2021. Acesso em 11 Abr. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>

DA CONCEIÇÃO, Thiago Mafra, et al. **Execução em geral**. Artigos em Jusbrasil. Publicado em 07 Set. 2016. Acesso em 18 Abr. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52658/execucao-em-geral>

DAMIAZO, Juliane Schimidt. **O artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil e as (possíveis) diretrizes para sua aplicação**. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul. Escola Superior da Advocacia Pública*. Edição n. 16 - Campo Grande-MS. Publicado em Mar. 2021. Acesso em 18 Abr. 2022. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/Revista-PGE-artigo-artigo-139.pdf>

DE LAURENTIIS, Francisco; CARA, Thiago. **Corinthians: Juiz que penhorou taça do Mundial de Clubes afirma: 'Não é vítima de palmeirense desalmado'**. ESPN

site. Publicado em 21 Mar. 2019. Disponível em:

[https://www.espn.com.br/futebol/artigo/\\_id/5411279/corinthians-juiz-que-penhorou-taca-do-mundial-de-clubes-afirma-nao-e-vitima-de-palmeirense-desalmado](https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/5411279/corinthians-juiz-que-penhorou-taca-do-mundial-de-clubes-afirma-nao-e-vitima-de-palmeirense-desalmado)

DIDIER JR, et al. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Acesso em 21 Abr. 2022. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>

DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Samo; e DE OLIVEIRA, Alexandre. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 5. 7ª ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Livro eletrônico.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Parecer da Procuradoria-Geral da República dos autos da ADI nº 5.941**. Datado de 18 Dez. 2018. Acesso em 19 Abr. 2022.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5458217>

Estado de Mato Grosso. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. **Resolução TJ-MT/TP nº 09, de 23 de Agosto de 2018**. Dispõe sobre a competência das unidades judiciárias da Comarca de Barra do Garças e dá outras providências. Acesso em 10 Maio 2022. Disponível em:

[http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/105/974/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_92018\\_-\\_Alter\\_Compet\\_Barra\\_do\\_Gar%C3%A7as-DJe\\_28082018.pdf](http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/105/974/Resolu%C3%A7%C3%A3o_92018_-_Alter_Compet_Barra_do_Gar%C3%A7as-DJe_28082018.pdf)

FERRAZA, Julia. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Jusbrasil. Publicado em Julho de 2021. Acesso em 15 Maio 2022. Disponível em:

<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/1242100337/medidas-executivas-atipicas-na-execucao-por-quantia-certa-uma-analise-da-jurisprudencia-do-tribunal-de-justica-do-estado-do-parana>

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil**, coleção esquematizada. Pedro Lenza. 12ª edição – São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

[http://wiki.tjmt.jus.br/images/9/94/Portaria\\_Conjunta\\_371-2020.pdf](http://wiki.tjmt.jus.br/images/9/94/Portaria_Conjunta_371-2020.pdf)

[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/100/820/2004\\_a\\_1505\\_-\\_Portaria-Conjunta\\_n\\_305\\_de\\_28\\_de\\_abril\\_de\\_2020\\_\(1\).pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/100/820/2004_a_1505_-_Portaria-Conjunta_n_305_de_28_de_abril_de_2020_(1).pdf)

GUIMARÃES, Rafael de Oliveira; MEDIDA, José Miguel Garcia. Prescrição intercorrente: o que mudou com a Lei nº 11.195/2021. Medina Guimarães Advogados

JURISDIÇÃO. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Agravo Interno no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Agnt no RMS 62210 MG 2019/0327263-5. Ementa: Execução de alimentos compensatórios. Penhora dos valores recebidos pelo hotel mediante uso de cartões de débito e crédito. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, CPC/15. Possibilidade. Observância dos critérios fixados pela jurisprudência. Medida necessária na hipótese. Agravante: Constantino Hotel

LTDA. Agravado: K C Z R C. Relatora: Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 29/03/2021. Data de Publicação: DJe 06/04/2021. Acesso em 02 Jul. 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205695696/agravo-interno-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agint-no-rms-62210-mg-2019-0327263-5/inteiro-teor-1205695707>

JURISDIÇÃO. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 99606 SP 2018/0150671-9. Ementa: Cumprimento de Sentença. Medidas executivas atípicas. Cabimento. Restrição do direito de dirigir. Suspensão da CNH. Liberdade de docomoção. Violação direta. Inocorrência. Princípios da resolução integral do litígio, da boa-fé processual e da cooperação. Arts. 4º, 5º e 6º do CPC/15. Inovação do novo CPC. Medidas executivas atípicas. Art. 139, IV, do CPC/15. Coerção indireta ao pagamento. Possibilidade. Sanção. Princípio da patrimonialidade. Distinção. Contraditório prévio. Art. 9º do CPC/15. Dever de fundamentação. Art. 489, § 1º, do CPC/15. Cooperação concreta. Dever. Violação. Princípio da menor onerosidade. Art. 805, Parágrafo único, do CPC/15. Ordem. Denegação. Recorrente: Arnaldo Rodrigo Cosato. Recorrido: Celi José da Silva. Relatora: Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 13/11/2018. Data de Publicação: DJe 20/11/2018. Acesso em 02 Jul. 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876560829/recurso-ordinario-em-habeas-corpor-rhc-99606-sp-2018-0150671-9/inteiro-teor-876560830>

JURISDIÇÃO. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus. RHC 97876 SP 2018/0104023-6. Ementa: Execução de título extrajudicial. Medidas coercitivas atípicas. CPC/2015. Interpretação consentânea com o ordenamento constitucional. Subsidiariedade, necessidade, adequação e proporcionalidade. Retenção de passaporte. Coação ilegal. Concessão da ordem. Suspensão da CNH. Não conhecimento. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 05/06/2018. Data de Publicação: DJe 09/08/2018. Acesso em 02 Jul. 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeas-corpor-rhc-97876-sp-2018-0104023-6/inteiro-teor-611423848>

JURISDIÇÃO. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. Recurso Especial nº 1958687 SP 2021/0284998-9. Ementa: Cumprimento de sentença - monitória - bloqueio de bens junto à central de indisponibilidade possibilidade - princípio da efetividade da atuação jurisdicional - bloqueio de cartões de crédito/débito e apreensão da carteira nacional de habilitação com base no art. 139, inciso IV, do CPC como forma de compelir o devedor ao pagamento do débito - indeferimento - medida inadequada e ineficaz violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido em parte. Recorrente: Murilo de Almeida Liberal. Recorrido: Guilherme Melo Kawassaki. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Publicação: 22/11/2021. Acesso em 02 Jul. 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1320494800/recurso-especial-resp-1958687-sp-2021-0284998-9/decisao-monocratica-1320494815>

JURISDIÇÃO. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 1315118 SP 2207750-74.2019.8.26.0000. Recorrente: MSC Mediterranean Shipping do Brasil LTDA. Recorrido: Edgard de Mello Netto, Peter Reich e MultiFood Trading LTDA. Relator: Luiz Fux. Data de Julgamento: 16/04/2021. Data de Publicação:

20/04/2021. Acesso em 02 Jul. 2022. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1195444532/recurso-extraordinario-re-1315118-sp-2207750-7420198260000>

JURISDIÇÃO. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (5ª Turma Cível). Agravo de Instrumento. AI 0751295-68.2020.8.07.0000 DF 0751295-68.2020.8.07.0000. Ementa: cumprimento de sentença. Medidas atípicas de cumprimento de ordens judiciais. Caráter subsidiário. Suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH). Decurso de mais de dois anos da medida. Alegação de cumprimento da obrigação e de perpetuidade da medida. Insubsistência. Decisão mantida. Agravante: Hyw Ok Kang Teixeira. Agravado: Banco do Brasil, Antônio Fernandes Teixeira e Sabor com Saber – Lanchonete LTDA. Relatora: Maria Ivatônia, Data de Julgamento: 22/04/2021. Data de Publicação: 04/05/2021. Acesso em 02 Jul. 2022. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1203185923/7512956820208070000-df-0751295-6820208070000/inteiro-teor-1203186177>

JURISDIÇÃO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (4ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento. AI 1014251-91.2021.8.11.0000. Ementa: execução de título extrajudicial – pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH), apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito do devedor – artigo 139, IV, do CPC – restrição a direitos fundamentais e à autonomia privada – inviabilidade – princípio da efetividade da execução não se sobrepõe aos da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade – Decisão mantida – Recurso não provido. Agravante: Banco Bradesco S.A. Agravado: Osvania Fátima Tenutes. Relator: Rubens de Oliveira Santos Filho. Data de Julgamento: 24/11/2021. Data de Publicação: 25/11/2021. Acesso em 02 Jul. 2022. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1325219684/10142519120218110000-mt/inteiro-teor-1325225514>

JURISDIÇÃO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (13ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento. AI 2155350-49.2020.8.26.0000 SP 2155350-49.2020.8.26.0000. Ementa: Cumprimento de sentença. Decisão agravada que deferiu pedido de suspensão da CNH da executada. Pretensão fundamentada no art. 139, IV, do CPC. Descabimento. Medida inconstitucional, que gera constrangimento à devedora, inclusive com violação ao direito de liberdade e dignidade da pessoa humana, sem garantia de efetividade. Decisão reformada. Recurso provido. Agravante: Eliana Aparecida Demarqui Pereira. Agravado: Banco do Brasil S.A. Relator: Cauduro Padin. Data de Julgamento: 30/09/2020. Data de Publicação: 01/10/2020. Acesso em 02 Jul. 2022. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/938049712/agravo-de-instrumento-ai-21553504920208260000-sp-2155350-4920208260000/inteiro-teor-938049732>

JURISDIÇÃO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (13ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento: AI 2192294-16.2021.8.26.0000 SP 2192294-16.2021.8.26.0000. Ementa: Execução por quantia certa contra devedor solvente. Negada expedição de ofício e bloqueio junto a plataformas digitais prestadoras de serviços de streaming, venda e/ou entrega de produtos e bens. Descabimento. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A. Agravados: Aline Ivanov ME e Aline

Ivanov. Relator: Cauduro Padin. Data de Julgamento: 16/03/2022. Data de Publicação: 16/03/2022. Acesso em 02 Jul. 2022. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1418722556/agravo-de-instrumento-ai-21922941620218260000-sp-2192294-1620218260000/inteiro-teor-1418722592>

JURISDIÇÃO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (13ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento: AI 2199681-82.2021.8.26.0000 SP 2199681-82.2021.8.26.0000. Ementa: Execução de título extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Pleito de diligências junto a plataformas digitais para localização de valores e créditos - Indeferimento - Inconformismo – Pedido que se mostra cabível ante o esgotamento das diligências disponibilizadas ao credor para a localização de bens e valores – Necessidade de informações para o prosseguimento da ação – Decisão reformada – Recurso provido. Agravante: Banco Santander Brasil S/A. Agravado: Guilherme Vianna Pastrelo. Relator: Heraldo de Oliveira. Data de Julgamento: 19/11/2021. Data de Publicação: 19/11/2021. Acesso em 02 Jul. 2022. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1323992928/agravo-de-instrumento-ai-21996818220218260000-sp-2199681-8220218260000/inteiro-teor-1323992962>

JURISDIÇÃO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (16ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento: AI 2197756-51.2021.8.26.0000 SP 2197756-51.2021.8.26.0000. Ementa: execução – decisão que indeferiu pedido de oficiamentos para ifood, Uber Eats, Rappi, Amazon, Mercado Livre, Netflix, Disney Plus, HBO Plus, globoplay, Telecine, Uber, 99 Taxi e Spotify – pedido genérico sem melhores esclarecimentos quanto à utilidade prática das pesquisas – indeferimento mantido - agravo improvido. Agravante: Banco Santander Brasil S/A. Agravado. M. D. A. Gomes ME. Relator: Jovino de Sylos. Data de Julgamento: 15/10/2021. Data de Publicação: 15/10/2021. Acesso em 02 Jul. 2022. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1298921819/agravo-de-instrumento-ai-21977565120218260000-sp-2197756-5120218260000/inteiro-teor-1298921852>

JURISDIÇÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (9ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento: AI 0070831-23.2021.8.16.0000 Maringá 0070831-23.2021.8.16.0000 (Acórdão). Ementa: Execução De Título Extrajudicial – Medida Atípica De Suspensão De CNH Concedida Há Mais De Um Ano – Pedido De Revogação – Possibilidade De Análise Das Circunstâncias Fáticas Atuais – Executado Que Exerce A Profissão De Motorista, Estando Desempregado – Manutenção Da Suspensão Que O Impede De Voltar Ao Mercado De Trabalho – Irrazoabilidade Da Manutenção Da Medida, Que, Ademais, Não Trouxe Efetividade Ao Processo, Pois Não Foi Capaz De Satisfazer A Pretensão Da Exequente – Princípio Da Menor Onerosidade Da Execução – Medidas Atípicas Que Devem Observar A Proporcionalidade – Suspensão Revogada – Recurso Provido. Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 21/03/2022. Data de Publicação: 21/03/2022. Acesso em 02 Jul. 2022. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1427726579/agravo-de-instrumento-ai-708312320218160000-maringa-0070831-2320218160000-acordao/inteiro-teor-1427726589>

JURISDIÇÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (10ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento: AI 0082654971 RS. Ementa: Execução de sentença. Meios coercitivos indiretos. Razoabilidade não verificada. Suspensão de CNH de motorista profissional violação do direito ao exercício da profissão. Decisão Monocrática. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana. Data de Julgamento: 05/09/2019. Data de Publicação: 09/09/2019). Acesso em 02 Jul. 2022. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825345561/agravo-de-instrumento-ai-70082654971-rs/inteiro-teor-825345571>

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARTH, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO Daniel. **Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II/** Livro Eletrônico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015.** Revista de Processo vol. 247. Publicado em Set. 2015. Acesso em 24 Abr. 2022. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.09.PDF)

MENDONÇA, Grace Maria Fernandes. **Manifestação da Advocacia-Geral da União nos autos da ADI nº 5.941.** Datado de 26 Jun. 2018. Acesso em 19 Abr. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpúb/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5458217>

MESSIAS, João Lucas Souto Gil. **Notas sobre a jurisdição como função criativa do juiz.** Jus.com.br. Publicado em 16 Jun. 2013. Acesso em 05 Jun. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24717/notas-sobre-a-jurisdicao-como-funcao-criativa-do-juiz>

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt, et al. **Peça inicial proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizando a ação direta de inconstitucionalidade nº 5.941.** Datado de 10 Maio 2018. Acesso em 19 Abr. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpúb/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5458217>

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do Novo CPC.** Jusbrasil. Publicado em março de 2017. Acesso em 11 Mar. 2022. Disponível em: [https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1197024360/25-medidas-executivas-coercitivas-atipicas-na-execucao-de-obrigacao-de-pagar-quantia-certa-art-139-iv-do-novo-cpc-capitulo-iii-atipicidade-dos-meios-executivos#a-3-DTR\\_2017\\_417](https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1197024360/25-medidas-executivas-coercitivas-atipicas-na-execucao-de-obrigacao-de-pagar-quantia-certa-art-139-iv-do-novo-cpc-capitulo-iii-atipicidade-dos-meios-executivos#a-3-DTR_2017_417)

NUNES, Dierle; ANDRADADE, Tatiane. **Tecnologia a serviço da efetividade na execução - parte 2: uma alternativa aos dilemas do art.139, IV, CPC.** Acesso em 04 Maio 2022. Disponível em: [https://www.academia.edu/43214342/TECNOLOGIA\\_A\\_SERVI%C3%87O\\_DA\\_EFETIVIDADE\\_NA\\_EXECU%C3%87%C3%83O\\_parte\\_2\\_UMA\\_ALTERNATIVA\\_AOS\\_DILEMAS\\_DO\\_ART\\_139\\_IV\\_CPC?from=cover\\_page](https://www.academia.edu/43214342/TECNOLOGIA_A_SERVI%C3%87O_DA_EFETIVIDADE_NA_EXECU%C3%87%C3%83O_parte_2_UMA_ALTERNATIVA_AOS_DILEMAS_DO_ART_139_IV_CPC?from=cover_page)

OLIVEIRA, Maryanna. **Projeto limita medidas coercitivas previstas no Código de Processo Civil**. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Publicado em 09 Maio 2022. Acesso em 05 Jun. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/870205-projeto-limita-medidas-coercitivas-previstas-no-codigo-de-processo-civil/>

**Os meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites, segundo o STJ**. Publicado em 14 Nov. 2021. Acesso em 20 Abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses--requisitos-e-limites--segundo-o-STJ.aspx>

PONCIANO, Vera Lúcia Feil; BARBOSA, Cláudia Maria; FREITAS, Cinthia O. de A. **Mecanismos voltados à efetividade da execução de sentenças no processo civil brasileiro**. Acesso em 05 Jun. 2022. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/vera\\_lucia\\_feil\\_ponciano.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/vera_lucia_feil_ponciano.pdf)

ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Vitória, ES, 2018. Acesso em 01 Jun. 2022. Disponível em: [https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/10411/1/tese\\_12447\\_Marcelo%20Rosado.pdf](https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/10411/1/tese_12447_Marcelo%20Rosado.pdf)

SALLA, Camila Fenalti. **Novo Código de Processo Civil: os princípios da execução à luz do NCPC**. Conteúdo Jurídico. Publica em 25 Abr. 2016. Acesso em 05 Mai. 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46497/novo-codigo-de-processo-civil-os-principios-da-execucao-a-luz-do-ncpc>

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/1cssn8>

Seminário: o poder judiciário e o novo código de processo civil. **Enunciados Aprovados da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**. Publicado em Set. 2015. Acesso em 21 Abr. 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/o-novo-cpc/>

SOUZA, Eduardo Nunes. **Prescrição intercorrente no Código Civil: a inovação normativa de que ninguém precisava**. Editora Fórum. Publicado em 22 Fev. 2022. Acesso em 04 Jun. 2022. Disponível em: [https://www.editoraforum.com.br/noticias/prescricao-intercorrente-codigo-civil/#:~:text=14.195%2F2021\)%20prev%C3%AA%20que%2C,a%20correr%20a%20pretens%C3%A3o%20intercorrente.](https://www.editoraforum.com.br/noticias/prescricao-intercorrente-codigo-civil/#:~:text=14.195%2F2021)%20prev%C3%AA%20que%2C,a%20correr%20a%20pretens%C3%A3o%20intercorrente.)

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRENTIN, Fernanda; HERTES, Andrea. **Quanto vale o seu pet?** Jus.com.br. Publicado em 29 Ago. 2019. Acesso em 04 Maio 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76205/quanto-vale-seu-pet>

ZULIANI, Geninho. **Projeto de lei nº de 2022.** Apresentado em 19 Abr. 2022. Acesso em 06 Jun. 2022. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node05ggocplh6nlq1fexog6ks1quh11296631.node0?codteor=2158954&filename=PL+946/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node05ggocplh6nlq1fexog6ks1quh11296631.node0?codteor=2158954&filename=PL+946/2022)

## ANEXO – DEGRAVAÇÃO DA ENTREVISTA

### Entrevista realizada no dia 27 de abril de 2022, às 10h00min, via Google Meet.

Presentes a orientanda Alice Pavani, a professora orientadora Vanessa Siqueira Melo e o entrevistado Dr. Michell Lotfi.

O magistrado entrevistado e titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças, Michell Lotfi Rocha da Silva, é graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT e possui especialização em Poder Judiciário pela FGV. Já trabalhou como técnico-administrativo do Ministério Público da União e posteriormente foi Promotor de Justiça do Estado de Rondônia. Foi aprovado para o cargo de Juiz de Direito do Estado de Mato Grosso em 2004 e desde o ano de 2012 atua na comarca de Barra do Garças.

Tempo de duração da entrevista: 32 minutos e 09 segundos.

**Pergunta:** Para iniciar, eu queria falar um pouquinho sobre o tempo de duração das execuções, sobre como ela é diferente do processo de conhecimento. Eu dei uma olhadinha no Relatório da Justiça em Números, do CNJ, e vi que tem essa diferença de tempo, que a execução acaba sendo mais devagar. Então gostaria que o senhor falasse por que as execuções demoram mais que os processos de conhecimento?

**Entrevistado:** Bom, o processo de conhecimento, ele depende basicamente da condução do processo pelo magistrado juntamente com as partes, e ao final o juiz dá a sentença. Bem resumidamente, é como se não dependesse de nada externo pra poder o juiz dar a sentença. Agora, você, aí é que tá a diferença do processo de conhecimento pro processo de execução. Entre você dar a sentença, que seria em outras palavras você conferir direito a parte, e você concretizar esse direito, que seria simbolicamente botar o dinheiro no bolso da parte, tirando do condenado, do requerido que perdeu a ação, tirando o dinheiro da esfera patrimonial do requerido e passar esse dinheiro para a esfera patrimonial do requerente, do autor, aí já não depende só do juiz, precisa encontrar esse dinheiro, e esse é o caminho tortuoso que faz com que as execuções sejam, infelizmente, bem arrastadas, bem lentas. O CPC atual veio com algumas tentativas de solução para justamente diminuir isso daí, dar mais efetividade para aquela sentença que deu o

direito para o autor, para tentar fazer com que seja mais célere e eficaz a busca patrimonial de quem perdeu para passar para quem ganhou, mas as palavras, essa distância entre o direito conferido e a prática desse direito, que é tirar o dinheiro de um e passar para o outro que é o nó, a questão toda que faz com que tudo se arraste. Porque naturalmente quem perde, 99% das vezes, quem perde não quer pagar, se não já tinha pago, não precisaria nem da ação, então como a pessoa não quer pagar, ela vai dificultar ao máximo que seu patrimônio seja encontrado

**Pergunta:** É com esse objetivo que veio o art. 139, IV, do CPC de 2015. Eu gostaria que o senhor falasse um pouquinho com que olhos o senhor vê esse inciso IV do art. 139. Porque eu já ouvi opiniões contrárias, encontrei uma ADI que está em trâmite no STF proposta pelo Partido dos Trabalhadores para declarar inconstitucional esse inciso e alguns outros artigos do CPC que falam basicamente de medidas necessárias que o juiz pode tomar para cumprir uma ordem judicial. Sobre constitucionalidade, gostaria que o senhor falasse um pouco.

**Entrevistado:** Olha, eu sou um entusiasta desse artigo como um todo, no sentido de que o Código, primeiro a gente tem que ter em mente que esse código veio para tentar modernizar o que a gente tinha antes. O que a gente tinha antes era uma enormidade de ações de execução que não se encontra patrimônio para pagar quem ganhou. Você já deve ter ouvido a frase, o bordão “ganhou, mas não levou” você ganhar uma ação, ganhar o direito, mas não receber o direito, o que tem de efetivo nisso? Não tem nada. Então esse CPC novo veio para tentar melhorar isso. E eu sou entusiasta de todas as medidas de todas as ideias que veio junto com o código novo, que possam dar algum instrumento, alguma possibilidade de se efetivar o direito que a pessoa ganhou. Do contrário, vai ficar como era antes o CPC, e que era péssimo, sempre foi péssimo. Você pega na justiça em números igual você falou, uma ação de conhecimento em dois três anos ela tá sentenciada. Tem ações de execução que se arrastam por 20 30 anos porque não acha o patrimônio, a pessoa tira tudo do nome, desfaz do patrimônio e aí essas medidas aí do 139 eram justamente para tentar possibilitar não só o CPC mas a jurisprudência, doutrina tem se modernizado nesse sentido de dar efetividade e a gente continuar caminhando pelas regras que existiam antes não vai mudar nada. Nós temos que mudar a concepção mesmo, então eu sou bem entusiasta nisso e acho que uma solução de tentar melhorar esse prazo de duração dos processos de execução são exatamente

essas medidas novas, diferentes, as atípicas. Porque do contrário, o basiquinho de antes levou a gente nisso que a gente já conhece, que é essa demora eterna de terminar uma execução. Tem uma frase de autor desconhecido que “é uma insanidade você querer resultados novos fazendo a mesma coisa que você já fazia”. Então assim, continuar tocando a execução nos moldes que já era antes, vão dar os resultados que eram quase que ‘não’ resultados, não alcançava a solução nunca.

**Pergunta:** Ainda sobre a constitucionalidade, eu gostaria que o senhor explanasse sobre a possibilidade de suspensão da CNH. Existe o julgado do STJ que considera constitucional, mas os que defendem a inconstitucionalidade desse artigo batem muito na tecla da restrição da liberdade do direito de ir e vir. E justamente essa ADI mencionada, quando for julgada, vai estabelecer esses parâmetros: ou declarará a inconstitucionalidade, ou irá estabelecer critérios de razoabilidade, proporcionalidade, entre outros. Então, sobre a CNH, pesquisando na jurisprudência vejo que embora o entendimento do STJ, ainda existem tribunais que recentemente, em 2022, julgam no sentido de que a suspensão da CNH é inconstitucional.

**Entrevistado:** Bom, eu entendo, na verdade, que devem ser observados, independente de qual medida for, acho que aí que tá a solução, os requisitos que foram delineados pela jurisprudência pra você saber no caso a caso se é possível, constitucional ou não. Os requisitos seriam primeiro, e aí alargo um pouco mais o entendimento, de não só a CNH, qualquer medida atípica, primeiro que tem que ser subsidiária. Não pode ser usada essas medidas do 139 como primeira opção, tem que ser subsidiária, tem que ser a ultima ratio, você tentou todos os caminhos ordinários e não conseguiu, ou seja, pelos caminhos ordinários, intima para pagar, não paga, vai atrás de bens, as pessoas não tem bens mais no seu nome, pesquisa conta bancaria, a pessoa não tem dinheiro nenhum na conta. Voce esgotou os meios ordinários de execução, os meios típicos, você não vai encontrar nada, a partir daí, subsidiariamente então, já que eu não tenho alternativa para encontrar o patrimônio, aí eu entendo que são pertinentes medidas alternativas atípicas para execução, nesse caso, aí sim cabem medidas atípicas, Quais? Aí tem que ser no caso a caso. Aí num caso a caso você tem que entender cada medida que você pleitear num caso concreto. Então assim, primeiro que a pessoa tem que ter indícios de alguma forma indicativos de que a pessoa tem dinheiro, tem patrimônio, mas ta

oculto, tá ocultando seu patrimônio, teu dinheiro, não tem nada no nome dele mas anda de carrão, mas vive viajando, nas redes sociais ele aparece de rico. Então assim, aí você tem indicativos de que tem patrimônio, mas tá oculto. Então nesses casos, as medidas se tornam pertinentes, então aí você vai no caso a caso. Direitos fundamentais da constituição, tá sendo alegada a inconstitucionalidade porque ofende o direito de ir e vir, mas na constituição tem algum lugar que te dá o direito fundamental de não pagar quem você deve? Também não tem. Então a gente tem que fazer a ponderação de valores, e aí entram os demais requisitos. É proporcional você aplicar aquela medida num caso concreto para aquela pessoa? CNH, a pessoa não é por exemplo um motorista profissional, vou dizer que fosse um caminhoneiro, é até um contrassenso você suspender a CNH de um caminhoneiro para ele pagar a conta, se ele ganha a vida sendo caminhoneiro, se você suspender como que ele vai pagar a conta que você vai receber. Então nesse caso não é razoável. Mas para uma pessoa que é empresário, outra profissão e na rede social tá cheio de carrão, viajando, é rico. Eu entendo que é pertinente. Ele não tem o sustento dele de dirigir carro, você fazendo isso você tá usando de meios coercitivos para que ele pague a dívida e possa ter liberada a sua CNH. Então assim, sendo subsidiária, sendo proporcional, razoável no caso concreto, entendo que totalmente constitucional. A gente tem que fazer ponderação de princípios e valores, nenhum direito é absoluto, nenhum. Então no caso a caso, penso que é constitucional sim, mas, claro, preenchidos os requisitos.

**Pergunta:** Pensando nesse sentido, de que é preciso existir indícios de ocultação de patrimônio, no momento de deferimento de uma medida atípica, o senhor entende que o contraditório será prévio ou diferido?

**Entrevistado:** Ordinariamente, o CPC exige que tudo tenha o contraditório prévio. Ordinariamente. No caso a caso, esse contraditório pode ser diferido, mas não como regra. Penso que o contraditório é prévio. No caso a caso, a depender do caso, você pode diferir o contraditório para logo em seguida. Mas não como regra, penso que regra é contraditório prévio.

**Pergunta:** Adentrando na questão das ideias de medidas atípicas mais modernas, voltadas à tecnologia. Eu encontrei jurisprudências de exequentes que pedem suspensão de Netflix, Spotify, TV à cabo, ou busca de créditos em UBER,

AMAZON, MERCADO LIVRE, entre outras empresas. Como na prática isso seria efetivo aos olhos do senhor?

**Entrevistado:** Olha, eu achei até interessante quando você comentou esses pedidos aí. Porque eu sempre vi esse 139 como uma janela aberta justamente para qualquer coisa que você consiga fazer que alcance o patrimônio, que seja efetivo. Uma coisa que tem que ser entendida antes, é que essas medida atípicas possuem caráter coercitivo ou indutivos. Elas não são meios de execução diretos, você não vai obter dinheiro com isso, você vai induzir psicologicamente, você vai coagir com que a pessoa pague para não sofrer essa consequência. Então assim, diretamente você não consegue dinheiro com isso, mas como forma indutiva e de coerção, eu penso que é interessante, nunca tinha ouvido esses pedidos ainda, não vi essa matéria que você falou, mas achei bem interessante, bem legal a ideia, porque a depender a hora que você proíbe um lazer da pessoa que ta devendo, se ela tem condição de ter lazer, é porque ela tem dinheiro para pagar esse lazer, mas não tem dinheiro para pagar a sua dívida. É proporcional ela usar o dinheiro dela só para o lazer e não pagar as obrigações? Acho que não é. Então talvez seria cabível. Talvez como é um lazer bem supérfluo, talvez não surta efeito para muita gente, mas vá-la que a pessoa é apaixonada em filme e netflix, você corta isso dela as vezes vai surtir o efeito dela falar então vou pagar essa conta para não ter suspenso esse direito meu. Vai que funciona, vai que cola né. Então assim, acho bem pertinente sim, bem, é uma ideia, é interessante. Mas, não na prática não sei se vai ter muito efeito porque como é tão supérfluo é tão assim ninguém fica sei lá, to falando ninguém mas vai que alguém é assim. Ai não vou nem conseguir almoçar e jantar se eu perder minha netflix, pra mim não surtiria efeito nenhum, eu vivo sem netflix tranquilamente, mas depender do caso, se a pessoa, pra ela fizer efeito, as vezes surti o efeito dela preferir pagar do que perder. Pode ser.

**Pergunta:** A próxima pergunta é sobre esses pedidos que são mais de difícil aplicação, até por serem novos. Alguns pedidos inovadores podem acabar sendo inócuos em uma execução, justamente pela dificuldade de aplicação ou por surtir efeito muito supérfluo. Nesse sentido, o entendimento do STJ no âmbito da execução fiscal sobre pedidos que não tragam efetividade é que não terão o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Na atuação do senhor, esse entendimento pode ser correlacionado?

**Entrevistado:** A ideia é a mesma, você pedir medidas que são ineficazes, você tá na verdade como se tivesse fazendo “pra inglês ver” o ditado que a gente usa. Tá fazendo de conta que tá indo atrás de buscar patrimônio apenas para o processo não ser arquivado. E o judiciário não pode mais ficar atolado de processos que não tem uma finalidade vamos dizer assim, que tenha chance de sucesso para encher as prateleiras e prejudicando o juiz o judiciário de atender demandas que não de fato necessárias e que vão chegar num resultado. Então assim, eu penso que é a mesma forma, a parte tem direito de pedir, tem, pode ser deferidas, mas talvez com o passar do tempo, as jurisprudências vai ser enquadrado da mesma forma que já se entendeu na execução fiscal de que olha, não vai suspender mais a execução. Porque você não tá tomando providências efetivas para se buscar patrimônio. Hoje é tudo novo, então não dá pra falar que isso vai ser entendido na mesma forma que na execução, mas provavelmente vai ser o mesmo raciocínio. Inclusive tava lendo a respeito, por exemplo, as coisas vão evoluindo na jurisprudência e doutrina, nas execuções fiscais o STJ tem entendido que não cabe os meios de execução atípicos. Mas olha que eu tenho quase certeza que vai mudar, já tem decisão do STJ que permite isso em ação de improbidade administrativa, que é de caráter público também, não deixa de ser o Estado contra o particular. Se na improbidade cabe, porque na execução fiscal não. Temos que ter efetividade, eu particularmente sou contra esse paternalismo que o Estado tem com todo mundo, não sei se recentemente evoluiu, mas penso que recentemente que temos que ser mais prático e racional no sentido de que não existe almoço grátis, se alguém tá almoçando de graça alguém tá pagando. Se alguém tá pagando, a gente traduzindo em miúdos, somos nós a sociedade que pagamos. Então por isso que tudo fica caro. Justiça gratuita porteira aberta. Processo é caro, processo não é barato. Se tá sendo gratuito pra um, alguém tá pagando, quem paga é a sociedade e isso se torna um ciclo vicioso. Então a gente que tem por os pingos em cima dos i de forma correta para não ficar tudo errado do jeito que o Brasil é, acho que passam por essas mudanças aí de entendimento

**Pergunta:** Fazendo um apanhado, o autor de uma execução, na elaboração de uma petição requerendo o deferimento de uma medida atípica, o que ele precisa provar?

**Entrevista:** Bom, primeiro que ele já buscou. Uma petição de um processo em curso já, porque na verdade ele já tem que ter buscado, primeiro que o executado tem que ser intimado para pagar, ou seja, ele já não pagou voluntariamente, ok, para pagar ou indicar bens, não pagou e não indicou bens. Busca-se penhorar por meio de oficial de justiça para ver se encontra bens, faz pesquisa em cartório de imóveis, faz tudo isso e não encontra bens. Pesquisa-se a conta do devedor no sistema financeiro, não tem dinheiro em conta. Quem mais você vai fazer para conseguir o dinheiro de forma típica? Não tem, não tem como você torcer o cara e sair dinheiro, você tem achar o patrimônio dele, não achou, partindo daí, a pessoa demonstrando tudo isso, aí sim, abrem as janelas, as opções do 139. Acho que seria isso.

**Pergunta:** O senhor teria algum apontamento relacionado ao tema que gostaria de acrescentar?

**Entrevistado:** Eu penso assim, é legal você ta fazendo esse trabalho, e que os alunos também de forma geral, os professores, a própria aula ser ministrada que isso seja esse artigo aí, não só esse artigo mas esses conceitos novos sejam bem disseminados para os futuros advogados para que eles fiquem atentos e saiam da mesmice, saiam da multidão. Porque você seguir o caminho ordinário que sempre teve, nós vamos chegar no mesmo lugar que sempre chegou. Qual lugar é esse? Frustração da execução, você não acha patrimônio. Você ganha, mas não leva. Então que os futuros advogados, os alunos que tão se formando e vão ser advogados, que estudem e sejam estudiosos dessa área aí que no cível é a área que dá efetividade. Porque você só aguardar a sentença é uma coisa meio teórico, tabom ganhou a sentença, cade o dinheiro? Então que sejam estudiosos dessa área da execução que é o grande gargalo do processo civil que é você achar o patrimônio para satisfazer o seu dinheiro. E esse 139 é a válvula de escape é um campo muito amplo, tudo é permitido ali, não tem exceção, então tem que ser estudioso da área, dedicar, pra poder de repente ser o advogado que vai ter a novidade que vai encontrar o dinheiro para satisfazer o cliente dele e ele também.